



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

30.08.2022

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101031-5

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal
de Triunfo

INTERESSADOS:

ANSELMO MARTINS PEREIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1289 / 2022

GESTÃO FISCAL. LEI DE
RESPONSABILIDADE FIS-
CAL. TRANSPARÊNCIA PÚ-
BLICA. ITMEPE. NÍVEL INSU-
FICIENTE. ARQUIVAMENTO
POR FALTA DE OBJETO.

1. Gestão Fiscal do exercício
de 2020, mas a verificação no
portal da transparência
só aconteceu no exercício de
2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 21101031-5, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da propos-
ta de deliberação do Relator, que integra o presente
Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa
apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que estamos analisando uma Gestão
Fiscal do exercício de 2020, mas a verificação no portal da
transparência só aconteceu no exercício de 2021;

JULGAR pelo arquivamento o presente processo de
Gestão Fiscal, por falta de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100843-9

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES**

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Passira

INTERESSADOS:

ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS

EDVANILSON ANTONIO DA SILVA

GYNA KARINE BARBOSA ANICETO

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JAMILE CONCEICAO BARROS DOS SANTOS CAR-
DOSO

CASSIANA IRANI DOS SANTOS LIMA (OAB 28542-PE)

LOJAO DAS CLINICAS CARPINA

CASSIANA IRANI DOS SANTOS LIMA (OAB 28542-PE)

POLO HOSPITALAR

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1290 / 2022

AUDITORIA ESPECIAL. RE-
GULARIDADE COM RES-
SALVAS.



1. O objeto da Auditoria Especial deve ser julgado regular com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar sua irregularidade.

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100843-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando os termos do Parecer MPCO nº 01/2022, **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente, com relação às contas de:
Gyna Karine Barbosa Aniceto

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Gyna Karine Barbosa Aniceto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Passira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Elaborar os mapas de gerenciamento de riscos contratuais decorrentes dos processos de Dispensa de Licitação.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101026-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

GEANDRO COELHO DE VASCONCELOS

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1296 / 2022

GESTÃO FISCAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. ITMPE. NÍVEL CRÍTICO. ARQUIVAR POR PERDA DE OBJETO.

1. Gestão Fiscal do exercício de 2020, mas a verificação no portal da transparência só aconteceu no exercício de 2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101026-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que estamos analisando uma Gestão Fiscal do exercício de 2020, mas a verificação no portal da transparência só aconteceu no exercício de 2021;



JULGAR pelo arquivamento o presente processo de Gestão Fiscal, por falta de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100992-1

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal
de Barreiros

INTERESSADOS:

JOSE HENRIQUE DA SILVA COSTA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1297 / 2022

GESTÃO FISCAL. LEI DE
RESPONSABILIDADE FIS-
CAL. TRANSPARÊNCIA
PÚBLICA. ITMPE . NÍVEL
INSUFICIENTE. ARQUIVAR
POR PERDA DE OBJETO..

1. CONSIDERANDO que
estamos analisando uma
Gestão Fiscal do exercício de
2020, mas a verificação no
portal da transparência só
aconteceu no exercício de
2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 21100992-1, ACORDAM, à unanimidade, os
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da propos-
ta de deliberação do Relator, que integra o presente
Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa
apresentada;

CONSIDERANDO que estamos analisando uma Gestão
Fiscal do exercício de 2020, mas a verificação no portal da
transparência só aconteceu no exercício de 2021;

JULGAR pelo arquivamento o presente processo de
Gestão Fiscal, por perda de objeto.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

31.08.2022

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100155-0

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão



EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Igaracy

INTERESSADOS:

JOAUDENI CAVALCANTE BARBOSA DA SILVA
FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)
JOSÉ TORRES LOPES FILHO
FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)
JOSENILDO MENDES FERREIRA
FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)
JULIANY APARECIDA DE MOURA RABELO
FABIO DA SILVA NETO (OAB 26771-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1298 / 2022

CONTAS DE GESTÃO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS.
DESPESAS COM LOCAÇÃO
DE VEÍCULOS.
COMPROVAÇÃO EFETIVA.
AUSÊNCIA. CONTROLE EFICAZ E EFETIVO DE COMBUSTÍVEIS.
AUSÊNCIA.
TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS. IRREGULAR.
DESPESAS COM PESSOAL. SUBDIMENSIONAMENTO.
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTOS. AUSÊNCIAS. ATRASOS. JUROS DE MORA E MULTA.

1. Deficiências no controle de locação de veículos não implicam, necessariamente, a completa ausência de prestação de tal serviço; mesmo os controles sendo bastante precários à época dos dispêndios, houve algum controle da frota municipal, e a devolução de valores colocaria em risco os relevantes postulados da

razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Para efetuar a aquisição de combustíveis e lubrificantes, o órgão competente da administração deve utilizar formulário específico de requisição, especificando as quantidades determinadas de cada combustível ou de lubrificante, devendo o posto abastecedor fornecer a competente nota fiscal, a título de comprovante, devendo constar ainda a placa do veículo abastecido em cada requisição e em cada nota fiscal, bem como o período relativo ao abastecimento.

3. A contratação de pessoal para exercer atividades constantes do quadro de pessoal deve ser realizada através de concurso público e, em caso excepcional, da realização de processo seletivo simplificado devidamente justificado visando à admissão temporária de servidores.

4. As despesas realizadas com terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos devem ser contabilizadas como “Outras Despesas de Pessoal”.

5. A ausência de repasse e/ou o recolhimento parcial das contribuições previdenciárias, assim como seu pagamento intempestivo, configuram grave infração à norma legal, gerando ônus ao Município, tendo em vista a incidência de juros e multas, além de comprometer gestões futuras.

6. A farta jurisprudência desta Casa registra entendimento de



que o pagamento de multa e juros por atraso no recolhimento previdenciário enseja recomendações, e não devolução ao Erário, conforme se depreende das deliberações contidas, por exemplo, nos autos dos Processos TCE-PE nºs 0820009-9, 1140186-2, 1403773-7 e 16100278-0.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100155-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados, bem como a Nota Técnica de Esclarecimentos e o Parecer MPCO nº 495/2022;

CONSIDERANDO a ausência de efetivo controle da execução dos contratos de locação de veículos, que perfizeram o valor de R\$ 643.414,56 no exercício de 2019 (item 2.1.1)

CONSIDERANDO o descontrole na aquisição de combustíveis, que totalizaram o montante de R\$ 643.196,88 ao longo do exercício financeiro de 2019 (item 2.1.2);

CONSIDERANDO a necessidade de tecer Determinações para que as falhas ora constatadas não se repitam no futuro;

Joaudeni Cavalcante Barbosa Da Silva:

CONSIDERANDO o pagamento de encargos financeiros em razão do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, no importe de R\$ 21.822,19, sendo R\$ 19.329,44 de responsabilidade da Prefeitura (item 2.1.6);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral dos valores devidos ao RPPS (item 2.1.7);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Joaudeni Cavalcante Barbosa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Joaudeni Cavalcante Barbosa Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

José Torres Lopes Filho:

CONSIDERANDO a terceirização irregular de atividades próprias de servidores públicos, em flagrante burla ao princípio do concurso público (item 2.1.3);

CONSIDERANDO a omissão de despesas com pessoal no valor de R\$ 2.624.232,67, em afronta ao art. 18, § 1º, da LRF, mascarando o real comprometimento da Despesa Total com Pessoal (item 2.1.4);

CONSIDERANDO o pagamento de encargos financeiros em razão do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, no importe de R\$ 21.822,19, sendo R\$ 19.329,44 de responsabilidade da Prefeitura (item 2.1.6);

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral dos valores devidos ao RPPS (item 2.1.7);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) José Torres Lopes Filho, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) José Torres Lopes Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Juliany Aparecida De Moura Rabelo:

CONSIDERANDO o pagamento de encargos financeiros em razão do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, no importe de R\$ 21.822,19, sendo R\$ 19.329,44 de responsabilidade da Prefeitura (item 2.1.6);



CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral dos valores devidos ao RPPS (item 2.1.7);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Juliany Aparecida De Moura Rabelo, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Juliany Aparecida De Moura Rabelo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Josenildo Mendes Ferreira:

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Josenildo Mendes Ferreira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Igaracy, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Adotar mecanismos eficientes e eficazes de controle para monitoramento da execução dos contratos de locação de veículos;

2. Adotar mecanismos eficientes e eficazes de controle para monitoramento dos gastos com combustíveis, em observância às orientações deste Tribunal de Contas (Decisões T. C. nºs 329/92, 680/92, 1072/93, e 307/99 e Acórdão T. C. nº 891/14; Resolução T. C. nº 001/2009), criando formulários específicos de requisição, com especificação das quantidades determinadas de cada combustível ou de lubrificante, datas/períodos dos respectivos abastecimentos,

dados dos veículos (placa, modelo) e dos condutores (nome completo, função/cargo e CPF), etc;

3. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasse das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente;

4. Promover a contabilização das despesas com pessoal de forma tecnicamente correta, impedindo que sejam distorcidos os cálculos dos limites de despesa total com pessoal do Poder Executivo;

5. Realizar concurso público para suprir a necessidade dos cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura de Igaracy;

6. Implementar ações da controladoria interna, a fim de proporcionar mais eficiência e eficácia à gestão pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159469-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE



INTERESSADOS: Srs. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO, MARCONI MUZZIO PIRES DE PAIVA FILHO E ANA RITA SUASSUNA WANDERLEY
ADVOGADO: Dr. RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO – OAB/PE Nº 14.178
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1299 /2022

ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. CONCESSÃO DE REGISTRO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159469-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO as defesas e documentações apresentadas; CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I e II, concedendo registro aos respectivos atos.

Recife, 30 de agosto de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056197-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ
INTERESSADO: MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES
ADVOGADO: Dr. LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.523
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1300 /2022

ATOS ADMINISTRATIVOS. MOTIVAÇÃO JURÍDICA E FÁTICA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (LRF). LIMITES IMPOSTOS À DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE PRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE NOVAS CONTRATAÇÕES. PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA.

Constitui dever do gestor público motivar explicitamente as contratações de servidores temporários para atendimento de excepcional interesse público, com enquadramento nos casos específicos previstos na lei de regência, editada pelo ente federativo. Se a DTP exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estipulado no art. 20 da LRF, é juridicamente indevida ao Poder ou órgão público que houver incorrido no excesso a prática de atos de provimento



de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, conforme regra de vedação contida no art. 22, parágrafo único, inciso IV, do mesmo diploma legal. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056197-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de envio de Edital de seleção pública, configurando ausência de seleção pública;

CONSIDERANDO que o Programa de Saúde da Família não configura programa de existência temporária;

CONSIDERANDO a admissão sem a prévia realização de concurso público para os cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias;

CONSIDERANDO a extrapolação do limite prudencial fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, no 3º quadrimestre de 2019;

CONSIDERANDO que a aplicação do critério do cúmulo material das multas derivadas das diversas irregularidades resultaria em sanção pecuniária extremamente severa e desproporcional para o gestor responsabilizado, o que recomenda a aplicação de apenas uma multa pelo conjunto das irregularidades que lhe foram atribuídas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII e § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **ILEGAIS** as admissões (contratações temporárias) listadas nos Anexos I, II e III, reproduzidos a seguir, negando, via de consequência, os respectivos registros.

Aplicar multa cominada no artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, no valor de R\$ 9.183,00 (data-base: janeiro/2022), ao Sr. Manoel Ricardo de Andrade Lima Alves, Prefeito do Município de Saloá durante o exercício de 2020, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da *Internet* deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAÇÕES:

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura e, após o período defeso da Lei Complementar nº 173/2020, realizar no prazo de 180 (cento e oitenta dias) concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município;
- Atentar para o envio dos documentos no conteúdo e prazos determinados pela Resolução TC nº 01/2015.

Recife, 30 de agosto de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110208-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS – CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBOS

INTERESSADO: MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1301 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE FALHAS NO CERTAME. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE PRUDENCIAL DE DESPESA COM PESSOAL. NOMEAÇÕES POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea “a”, da Constituição Estadual de Pernambuco.

2. Extrapolação ao limite prudencial de despesa com pessoal, inscrito no artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal, não obsta julgamento de ato de admissão com mérito consolidado em decisão judicial definitiva, de servidores regularmente aprovados em concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110208-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco – LOTCE/PE,
CONSIDERANDO o trânsito em julgado dos Processos nº

0000078-07.2020.8.17.3150, referente à Sra. Andreza Dias Vasconcelos, e nº 0000068-60.2020.17.3150, relativo ao Sr. Tiago Emanuel Alves da Silva, ambos do Tribunal de Justiça de Pernambuco – TJ-PE,

Em julgar **LEGAIS** as admissões constantes do ANEXO ÚNICO, a conceder-lhes registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE.

Ainda, **determinar** o desentranhamento dos atos de admissão do Sr. Luan da Costa Avelar Domingues e das Sras. Flávia dos Santos Felix e Cirlene Silva de Lima Araújo e a respectiva formalização de outro processo de admissão de pessoal, o qual deverá ser levado para deliberação de seu sobrestamento pelo órgão competente, até que ocorra o julgamento em definitivo do mérito dos Processos, nº 69-45.2020.8.17.3150, nº 132-70.2020.8.17.3150 e nº 140-47.2020.8.17.3150, respectivamente, todos do TJ-PE.

Por fim, **cientificar** o Núcleo de Auditorias Especiais desta deliberação, para fins de instauração de processo específico de admissão de pessoal, que deverá ser composto dos atos excluídos da apreciação.

Recife, 30 de agosto de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110075-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE

INTERESSADO: TÁSSIO JOSÉ BEZERRA DOS SANTOS

ADVOGADA: Dra. TASSIANA BEZERRA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 39.087

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA



ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1302 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE.

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110075-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que ocorreram falhas na instrução processual, nos termos explicitados nos itens 3.1, 3.4, 3.5, 3.7 e 3.8 do Relatório de Auditoria (doc.08); CONSIDERANDO que a extrapolação ao limite da RCL com a DTP não compromete a legalidade dos atos, de acordo com a jurisprudência desta Corte; CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE); Em julgar **LEGAIS** os atos das admissões (nomeações) listadas nos Anexos I a IV, concedendo-lhes registro, reproduzidos a seguir.

Aplicar multa ao Sr. Tássio José Bezerra dos Santos, Prefeito do Município de Santa Cruz da Baixa Verde, no valor de R\$ 4.591,50, data-base janeiro/2022, correspondendo a 5% do limite fixado no *caput* do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR que o atual gestor envie Projeto de Lei à Câmara Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, criando o cargo de Professor – Anos Iniciais, com vistas a regularizar a situação dos servidores nomeados para este cargo.

Recife, 30 de agosto de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110297-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA

INTERESSADO: PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA

ADVOGADO: DR. GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ - OAB/PE Nº 910-B

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1306 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. RESOLUÇÃO TC Nº 01/2015. ENVIO INCOMPLETO DA DOCUMENTAÇÃO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. IMPESSOALIDADE. ISONOMIA. LIMITE DA DESPESA



TOTAL COM PESSOAL ULTRAPASSADO. VEDAÇÃO LEGAL. ATIVIDADES INERENTES ÀS DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA E DE CARGO COMISSIONADO. VÍCIO DE FINALIDADE.

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

2. As contratações temporárias devem ser precedidas de seleção pública com critérios objetivos, em face dos princípios da impessoalidade e da isonomia.

3. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial taxado no parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Contratação temporária por excepcional interesse público não é instrumento adequado para preencher posto com prerrogativa de direção, chefia e assessoramento. Tais atribuições são exclusivas de função de confiança e cargo em comissão, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110297-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação da Relatora**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o envio incompleto da documentação relativa a contratações para cargos diversos, em desrespeito à Resolução TC nº 01/2015;

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática a justificar contratações precárias para suprir necessidade de pessoal em áreas diversas;

CONSIDERANDO a ausência de procedimento de seleção pública simplificada precedente às contratações temporárias sob exame (exceto para a função de professor), em inobservância aos princípios constitucionais da impessoalidade e da isonomia;

CONSIDERANDO a contratação de pessoal quando já excedido o limite total para gastos com pessoal nos quadrimestres referentes fora das ressalvas legais, em acinte ao disposto no artigo 22, parágrafo único, da LRF;

CONSIDERANDO as atividades de supervisão exercidas por agentes precários, a indicar contratação temporária de pessoal para funções assemelhadas aos cargos comissionados ou funções de confiança;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – LOTCE/PE, Em julgar **ILEGAIS** as nomeações constantes em todos os Anexos, negando-lhes registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE-PE;

Aplicar multa individual ao prefeito, Sr. Pedro Alexandre Medeiros de Souza, nos termos do artigo 73, inciso III, da LOTCE/PE, no valor de R\$ 18.366,00, à razão de 20% do teto legal, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, à gestão da Prefeitura Municipal de São Bento do Una, ou a quem vier a sucedê-la:

1. Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução de serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em cumprimento ao disposto no art. 37, II da Constituição Federal.

2. Caso declarada a ilegalidade dos atos de admissão, enviar a esta Corte documentação a comprovar a adoção das providências necessárias ao afastamento dos agentes dos Anexos I a V no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da decisão, consoante disposto no artigo 5º da Resolução TC nº 01/2015.



Recife, 30 de agosto de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

1. Remanescendo a carência de plausibilidade das irregularidades apontadas em representação para suspender o certame, adequado referendar a Decisão Monocrática que indeferiu o pedido de cautelar.

01.09.2022

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100829-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI

RODRIGO RIBEIRO MARINHO (OAB 385843-SP)

PAULO CESAR GOMES CORDEIRO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1307 / 2022

PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS DA FROTA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100829-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação da empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI a este TCE, documento 1, requerendo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 24/2022 da Prefeitura Municipal de Parnamirim (Processo Licitatório 74/2022), que tem por objeto, em síntese, contratar os serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos da Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social;

CONSIDERANDO, todavia, que, por meio de Decisão monocrática de 09.08.22, indeferiu-se o pedido de cautelar por não se vislumbrar, em sede de cognição sumária, a plausibilidade jurídica no questionamento da Representação em apreço quanto à cláusula 11.1.3 do Edital, que define a forma de pagamento à empresa a ser contratada, e, nas cláusulas 16.5 e 16.5.1, a correção de parcelas porventura pagas em atraso, dispondo, assim, procedimentos tendentes à observância da regular execução contratual e do equilíbrio econômico-financeiro da contratação, em consonância, em princípio, com a Constituição Federal, artigos 5º, 37, *caput* e inciso XXI, a Lei de Licitações e Contratos, o Decreto Federal nº 10.024/2019 e a Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO também a jurisprudência deste Tribunal de Contas, a exemplo dos Acórdãos T.C. n.ºs 991/2022, 377/2022, 1.327/18, 771/2022, 811/2022 e 1.788/2021, e do Tribunal de Contas da União, Acórdão TCU nº 1.949/2021-Plenário;

CONSIDERANDO ainda que a empresa que solicitou a cautelar não apresentou recurso à Decisão monocrática no prazo legal;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, no artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e na Resolução TC nº 155/2021,



HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, determina-se enviar cópia desta Deliberação à Prefeitura Municipal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100775-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Goiana

INTERESSADOS:

EDUARDO HONÓRIO CARNEIRO

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

SOLANGE GOMES PEREIRA DOS SANTOS

LAUDISLAN RIBSON LIMA DA SILVA (OAB 53322-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1308 / 2022

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar requerida deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100775-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o artigo 75 da CF/88; artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO que, como avaliado exaustivamente na decisão monocrática, não existem elementos suficientes para a caracterização da inexecução da proposta da empresa vencedora do certame, pelo menos em sede de juízo provisório de processo cautelar;

CONSIDERANDO a ausência dos indícios da plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) e do *periculum in mora* para a concessão da cautelar pretendida;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

HOMOLOGAR a decisão monocrática

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100790-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

ENGERIP CONSTRUÇOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

MARCO ANTONIO DE ARAUJO BEZERRA

JORGE CAVALCANTI DE MENDONÇA E SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1309 / 2022

LICITAÇÕES E CONTRATOS. INSTALAÇÃO DE LUMINÁRIAS EM LED. SUSPENSÃO SINE DIE DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

1. Após a atuação preventiva e cautelar do Tribunal de Contas, havendo ulterior suspensão do certame pela gestão, para ajustes do edital, cabe o arquivamento do Processo de Medida Cautelar, por perda de objeto, conforme Art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100790-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Concorrência nº 015/2022, Processo Licitatório nº 019/2022 da EMLURB, que tinha por objeto a “contratação de empresa de engenharia, especializada em iluminação pública, para fornecimento e instalação de luminárias com tecnologia led e rede elétrica, para iluminação pedonal do polígono viário da Agamenon Magalhães – Recife-PE”, foi suspenso “sine die” (Doc.08);

CONSIDERANDO que, mesmo diante de indícios de irregularidades no edital, a gestão suspendeu o certame, para fazer as devidas adequações legais, afastando, por

consequente, o perigo da demora, pressuposto essencial para a concessão da tutela de urgência;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, o Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88, o art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu e determinou o arquivamento por perda de objeto do pedido de medida cautelar oriundo da empresa Engerip Construções e Serviços de Engenharia Ltda. (Doc. 01), referente à Concorrência nº 015/2022, Processo Licitatório nº 019/2022, da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife - EMLURB.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. enviar cópia do Acórdão e respectivo inteiro teor aos interessados, bem como à CCE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100930-1ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal dos Palmares

INTERESSADOS:

ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)



ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1310 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INSATISFAÇÃO COM A DECISÃO. NÃO CABIMENTO.
1. A mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100930-1ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo-se, assim, incólumes todos os termos do Acórdão T.C. nº 1039/2022, prolatado por esta 1ª Câmara nos autos do Processo TCE-PE nº 21100930-1, em que restaram julgadas irregulares as Gestões Fiscais da Prefeitura de Palmares referentes aos três quadrimestres do exercício de 2019, com aplicação de multa no valor de R\$ 46.800,00 ao ora Embargante.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100862-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Calçado

INTERESSADOS:

FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA
LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

EMERSON ALVES DE LIMA
LEONARDO ALMEIDA SOUZA
EXPEDITO CLAUDIO DA SILVA

ERLY MACENA DE MORAES
MIRTYS VIVIANNE PEDROZA LOPES

VALÉRIA DE MELO SILVA ALMEIDA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ACÓRDÃO Nº 1311 / 2022

VARIADAS IRREGULARIDADES. AUSENTE, EM CONCRETO, A NOTA DE GRAVIDADE. REPRIMENDA SOB A FORMA DE PENALIDADE PECUNIÁRIA.

1. A assinatura de contrato de prestação de serviços com servidor público municipal afronta o princípio da moralidade administrativa. O Prefeito falha no seu dever de cautela, ao deixar de verificar se o contratado possuía algum vínculo funcional com a municipalidade. Revela-se adequada a aplicação de multa; não sendo o caso de reprimenda mais severa, quando a auditoria não aponta a ocorrência de superfaturamento ou de despesa indevida.

2. A desclassificação de licitantes, com propostas mais



vantajosas, desprovida dos elementos comprobatórios que a justificasse enseja a responsabilização da autoridade homologatória, do Pregoeiro e dos membros da equipe de apoio do pregão. Achado esse que caracteriza, no mínimo, gestão temerária, a ensejar a imputação de penalidade pecuniária, ainda que a auditoria não tenha apontado a necessidade do ressarcimento de valores.

3. O posicionamento consolidado neste Tribunal é pela não imputação do dano pelo pagamentos de encargos moratórios ao Regime Geral de Previdência. Afastada, assim, a sanção principal, não há que se falar em imputação da sanção secundária (multa).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100862-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Francisco Expedito Da Paz Nogueira:

CONSIDERANDO os atrasos nos adimplementos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e os pagamentos dos respectivos encargos moratórios;

CONSIDERANDO o posicionamento consolidado neste Tribunal pela não imputação do dano consubstanciado na purgação da mora antedita; afastando-se, assim, a sanção principal, não há que se falar em imputação da sanção secundária (multa);

CONSIDERANDO a firmação de contrato de prestação de serviços com servidor público municipal, em afronta ao princípio da moralidade administrativa; falhando o Prefeito no seu dever de cautela, ao deixar de verificar se o contratado possuía algum vínculo funcional com a municipalidade. Providência essa muito facilitada pelo uso de sistemas eletrônicos; bastando que o ora defendente tivesse

se valido de dados gerados pela própria Administração Municipal;

CONSIDERANDO que a irregularidade antedita enseja a penalidade pecuniária prevista no artigo 73, I, da Lei nº 12.600/04, no seu patamar mínimo, tendo em vista que não foi apontado pela auditoria a ocorrência de superfaturamento ou despesa indevida;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Francisco Expedito Da Paz Nogueira, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Francisco Expedito Da Paz Nogueira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Emerson Alves De Lima:

CONSIDERANDO a desclassificação de licitantes desprovida dos elementos comprobatórios que a justificasse; devendo ser responsabilizados a autoridade homologatória, o Pregoeiro e os membros da equipe de apoio do pregão;

CONSIDERANDO que o achado negativo acima referido enseja a aplicação da multa preconizada no art. 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, em seu patamar mínimo; configurando-se ato de gestão temerária e atentatório ao princípio da isonomia, ainda que a auditoria não tenha pugnado pelo ressarcimento de valores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Emerson Alves De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Emerson Alves De Lima, que deverá ser recolhida, no



prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Leonardo Almeida Souza:

CONSIDERANDO a desclassificação de licitantes desprovida dos elementos comprobatórios que a justificasse; devendo ser responsabilizados a autoridade homologatória, o Pregoeiro e os membros da equipe de apoio do pregão;

CONSIDERANDO que o achado negativo acima referido enseja a aplicação da multa preconizada no art. 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, em seu patamar mínimo; configurando-se ato de gestão temerária e atentatório ao princípio da isonomia, ainda que a auditoria não tenha pugnado pelo ressarcimento de valores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Leonardo Almeida Souza, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Leonardo Almeida Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Expedito Claudio Da Silva:

CONSIDERANDO a desclassificação de licitantes desprovida dos elementos comprobatórios que a justificasse; devendo ser responsabilizados a autoridade homologatória, o Pregoeiro e os membros da equipe de apoio do pregão;

CONSIDERANDO que o achado negativo acima referido enseja a aplicação da multa preconizada no art. 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, em seu patamar mínimo; configurando-se ato de gestão temerária e atentatório ao princípio da isonomia, ainda que a auditoria não tenha pugnado pelo ressarcimento de valores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Expedito Claudio Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Expedito Claudio Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Erly Macena De Moraes:

CONSIDERANDO os atrasos nos adimplementos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e os pagamentos dos respectivos encargos moratórios;

CONSIDERANDO o posicionamento consolidado neste Tribunal pela não imputação do dano consubstanciado na purgação da mora antedita; afastando-se, assim, a sanção principal, não há que se falar em imputação da sanção secundária (multa) ;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Erly Macena De Moraes, relativas ao exercício financeiro de 2020

Valéria De Melo Silva Almeida:

CONSIDERANDO a desclassificação de licitantes desprovida dos elementos comprobatórios que a justificasse; devendo ser responsabilizados a autoridade homologatória, o Pregoeiro e os membros da equipe de apoio do pregão;

CONSIDERANDO que o achado negativo acima referido enseja a aplicação da multa preconizada no art. 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, em seu patamar mínimo; configurando-se ato de gestão temerária



e atentatório ao princípio da isonomia, ainda que a auditoria não tenha pugnado pelo ressarcimento de valores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Valéria De Melo Silva Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Valéria De Melo Silva Almeida, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Mirtys Vivianne Pedroza Lopes:

CONSIDERANDO os atrasos nos adimplementos de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e os pagamentos dos respectivos encargos moratórios;

CONSIDERANDO o posicionamento consolidado neste Tribunal pela não imputação do dano consubstanciado na purgação da mora antedita; afastando-se, assim, a sanção principal, não há que se falar em imputação da sanção secundária (multa);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Mirtys Vivianne Pedroza Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2020

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210853-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GARANHUNS
INTERESSADO: GERSON JOSÉ DE CARVALHO SOUZA FILHO (PRESIDENTE)

ADVOGADO: Dr. FERNANDO TENÓRIO DE HOLANDA NETO – OAB/PE Nº 49.306

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1312 /2022

ADMISSÃO. LEGAL. CONCESSÃO DE REGISTRO.

As admissões devem ser julgadas legais quando obedecidos os requisitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210853-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as admissões em exame, concedendo o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II.

Recife, 31 de agosto de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro –

Procurador

02.09.2022

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/08/2022



PROCESSO TCE-PE Nº 20100290-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Previdência de Exu

INTERESSADOS:

JOSÉ GILMAR BACURAU

RAIMUNDO PINTO SARAIVA SOBRINHO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

EDILANIA MOREIRA TAVARES NELO

RAIMUNDA RAMISSE LUCAS MOREIRA (OAB 36875-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

LUCIANA MARIA ULISSES SARAIVA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

DEOCLECIANO ANTONIO SARAIVA PEIXOTO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

JORGE TIAGO MOURA CRUZ

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1313 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. MULTA.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

2. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao RPPS motivam a aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100290-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de

Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

José Gilmar Bacurau:

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade da contas, passíveis de determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Gilmar Bacurau, relativas ao exercício financeiro de 2019

Edilania Moreira Tavares Nelo:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais por parte do Fundo Municipal de Educação no montante de R\$ 513.979,67, representando 13,10% das contribuições devidas, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.591,50 que corresponde a 5% do limite legal vigente na data do julgamento;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Edilania Moreira Tavares Nelo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Luciana Maria Ulisses Saraiva:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais por parte do Fundo Municipal de Saúde no montante de R\$ 268.430,82, representando 21,79% das contribuições devidas, achado que motiva a aplicação de multa com fundamento no art. 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.591,50 que corresponde a 5% do limite legal vigente na data do julgamento;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Luciana Maria Ulisses Saraiva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta



deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DAR QUITAÇÃO a Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho (Prefeito), José Gilmar Bacurau (Diretor-Presidente), Deocleciano Antonio Saraiva Peixoto (Secretário de Finanças) e Jorge Tiago Moura Cruz (Atuário) em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Fundo Municipal de Previdência de Exu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (item 2.1.1).
2. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, caput, da Constituição Federal. (itens 2.1.2 e 2.1.3).
3. Proceder aos atos necessários a fim de permitir a compensação previdenciária junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.
4. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio.
5. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente.
6. Providenciar estudo atuarial específico para definir novo critério de segregação de massas de forma a resguardar a sustentabilidade do regime. (itens 2.1.3 e 2.1.5).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSSANTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056022-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA
INTERESSADO: Sr. MARIVALDO SILVA DE ANDRADE
ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE - OAB/PE Nº 26.965
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1314 /2022

CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. FUNDAMENTAÇÃO. SELEÇÃO PÚBLICA. LIMITE PRUDENCIAL DA DESPESA COM PESSOAL

1. As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratar de exceções à regra do concurso público.
2. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.



3. A contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança, é vedada quando o ente estiver acima do limite prudencial da despesa com pessoal, conforme o parágrafo único, IV, do art. 22 da LRF.

4. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos devidamente comprovados, nos termos do art. 16 da Lei Federal nº 11.530/06.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056022-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público; CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO que as contratações realizadas no exercício de 2020 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa total com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF; CONSIDERANDO que as irregularidades dos três primeiros CONSIDERANDOS em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no percentual de 14% do limite devidamente corrigido até o mês de julgamento a Marivaldo Silva de Andrade (Prefeito),

1. Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II e III;

2. **APLICAR**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. **Marivaldo Silva de**

Andrade, multa no valor de R\$ 12.856,20, correspondente a 14% do limite legal vigente na data do julgamento, em razão das irregularidades discriminadas nos CONSIDERANDOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

3. **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a atual Prefeita do Município de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-la, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela Prefeitura com intuito de realizar concurso público;
- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 01 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951700-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

INTERESSADO: SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 1315 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA.

Na análise das nomeações derivadas de concurso público para provimento de cargo efetivo, ausentes indícios de má-fé e de prejuízo a terceiros, deve-se levar em consideração a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade e a boa-fé dos candidatos aprovados no concurso público, convocados para assumir os respectivos cargos efetivos, preservando-se as situações estabelecidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951700-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria, (*SISTEMA SIGA*, doc.04); CONSIDERANDO a jurisprudência exarada por esta Corte de Contas na resolução de questões análogas às discutidas no presente processo (Processo TCE-PE nº 2051680-0, Acórdão T.C. nº 1100/2022, e Processo TCE-PE nº 2159929-4, Acórdão T.C. nº 820/2022); CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé dos candidatos aprovados no concurso, convocados para assumir os respectivos cargos efetivos; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE), Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I a VII, reproduzidos a seguir, concedendo-se-lhes registro. **Aplicar** multa ao Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas, no valor de R\$ 4.591,50, data-base janeiro/2022, correspondendo a 5% do limite fixado no *caput* do artigo 73,

inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 01 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057903-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

INTERESSADO: EDILSON TAVARES DE LIMA

ADVOGADO: Dr. JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1316 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. BOA-FÉ. SEGURANÇA JURÍDICA.

Na análise das nomeações derivadas de concurso público para provimento de cargo efetivo, ausentes indícios de má-fé e de prejuízo a terceiros, deve-se levar em consider-



ação a segurança jurídica, a razoabilidade, a proporcionalidade e a boa-fé dos candidatos aprovados no concurso público, convocados para assumir os respectivos cargos efetivos, preservando-se as situações estabelecidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057903-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a jurisprudência exarada por esta Corte de Contas na resolução de questões análogas às discutidas no presente processo (Processo TCE-PE nº 2159929-4, Acórdão T.C. nº 820/2022, Processo TCE-PE nº 2051680-0, Acórdão T.C. nº 1.100/2022, e Processo TCE-PE nº 2154849-3, Acórdão T.C. nº 363/2022);

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé dos candidatos aprovados no concurso, convocados para assumir os respectivos cargos efetivos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (LOTCE-PE),

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI e VII, reproduzidos a seguir, concedendo-se-lhes registro.

Recife, 01 de setembro de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2214636-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/08/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: CLEIDE GOMES DA SILVA LIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO, FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FUNAPE)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1317 /2022

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REQUISITOS E CRITÉRIOS. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS.

Por força da norma contida no artigo 40, § 12, da Constituição Federal, aplicam-se subsidiariamente aos regimes próprios de previdência social de servidores públicos-RPPs, os requisitos e critérios legais fixados para o Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2214636-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1726/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2159592-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em preliminarmente, **CONHECER** o pedido recursal do Ministério Público de Contas, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para reformar a Decisão Monocrática nº 1726/2022, julgando **LEGAL** a Portaria FUNAPE nº 5155/2021, de 29 de outubro de 2021, publicada em 30 de outubro de 2021, concedendo-lhe registro.



Outrossim, cabem as seguintes determinações:

- À Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco-FUNAPE no sentido de que proceda à invalidação da Portaria FUNAPE nº 1512, de 12 de abril de 2022, publicada em 13 de abril de 2022, com estipulação de efeito repristinatório sobre a Portaria FUNAPE nº 5155/2021, de 29 de outubro de 2021, publicada em 30 de outubro de 2021;
- Ao Núcleo Técnico de Plenário-NTP no sentido de que cópia do Inteiro Teor da Deliberação-ITD e do respectivo Acórdão, derivados do presente julgamento, sejam remetidas ao Núcleo de Auditorias Especializadas-NAE e à Gerência de Inativos e Pensionistas-GIPE.

Recife, 01 de setembro de 2022.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100403-3

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Previdenciário do Município de Solidão

INTERESSADOS:

DJALMA ALVES DE SOUZA

LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS (OAB 17355-PE)

MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE OLIVEIRA

LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS (OAB 17355-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1318 / 2022

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. AVALIAÇÃO ATUARIAL. HIPÓTESES. ESCOLHA. RESPONSABILIDADE.

1. A escolha das hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes, para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, é de responsabilidade conjunta do atuário encarregado pela elaboração da avaliação atuarial, da unidade gestora do RPPS e do ente federativo, nos termos da Portaria MPS n.º 403/2008, art. 5.º.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100403-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Djalma Alves De Souza:

CONSIDERANDO que não foram adotadas medidas eficazes para sanar as pendências do RPPS junto à Secretaria de Previdência, de modo a tornar possível a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária por via administrativa, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que: 1) as alíquotas de contribuição adotadas estão em conformidade com a legislação; 2) houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias; 3) a despesa administrativa estava dentro do limite legal;



CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Djalma Alves De Souza, Prefeito de Solidão, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Djalma Alves De Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Maria Do Socorro Ferreira De Oliveira:

CONSIDERANDO que não foram adotadas medidas eficazes para sanar as pendências do RPPS junto à Secretaria de Previdência, de modo a tornar possível a obtenção de Certificado de Regularidade Previdenciária por via administrativa, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 73, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO que não houve a implantação de registro individualizado dos segurados do RPPS, em afronta ao que determina a Lei nº 9.716/98, art. 1º, inciso VIII, o art. 18 da Portaria MPS nº 402/08 e o art. 74 da Lei Municipal nº 149/2005;

CONSIDERANDO que, na análise das contas do FUNPRESOL, exercício de 2015 (Processo TCE-PE nº 16100352-7), tal desconformidade também fora apontada, sendo que a Sra. Maria do Socorro Ferreira de Oliveira já ocupava, à época, o cargo de Gerente de Previdência e, no respectivo Acórdão (T.C. nº 918/17), publicado em 01/09/17, consta determinação explícita para que seja providenciada a implantação do registro individualizado em tela;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que: 1) as alíquotas de contribuição adotadas estão em conformidade com a legislação; 2)

houve o recolhimento integral das contribuições previdenciárias; 3) a despesa administrativa estava dentro do limite legal;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação, no caso concreto, dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Do Socorro Ferreira De Oliveira, Gerente de Previdência do FUNPRESOL, relativas ao exercício financeiro de 2019

APLICAR multa no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Maria Do Socorro Ferreira De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Solidão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar medidas efetivas baseadas em estudo técnico atuarial para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, e que seja fiscal e economicamente viável.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Solidão (plano Financeiro), ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Encetar as medidas necessárias à implantação dos controles que possibilitem o sistemático acompanhamento da aderência das premissas e hipóteses atuariais utilizadas nas avaliações atuariais, bem como do Relatório de Análise das Hipóteses.

2. Proceder à contratação do atuário com a antecedência necessária e lhe disponibilizar a base cadastral, de modo que o referido profissional possa realizar o cálculo e fornecer, até o final do exercício, o detalhamento das reservas matemáticas, possibilitando à contabilidade do



regime próprio realizar os lançamentos necessários de forma tempestiva.

3. Adotar medidas efetivas baseadas em estudo técnico atuarial para resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, e que seja fiscal e economicamente viável.

4. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio.

5. Regularizar os critérios para emissão do CRP apontados como “irregular” no sistema CADPREV, de modo a obter o referido Certificado pela via administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056657-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 25/08/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE GRANITO E MARIA NAIR DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO: Dr. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1322 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056657-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1499/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1928118-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para sua interposição da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento, emitida pela Gerência de Inativos – GIPE, deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o recorrente não trouxe elementos suficientes para modificar a decisão atacada;

CONSIDERANDO as informações constantes no presente Processo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se inalterados os termos da Decisão Monocrática nº 1499/2020.

Recife, 01 de setembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100338-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jucati

INTERESSADOS:

JOSE EDNALDO PEIXOTO DE LIMA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, § 1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/08/2022,

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal - DTP extrapolou, ao final do exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (55,74% em relação à RCL);

CONSIDERANDO que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual;

CONSIDERANDO que o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 25% das receitas de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal, se deu por pequena margem, na medida em que foi constatada a aplicação de 24,77%;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos servidores ativos e inativos, bem como a contribuição previdenciária patronal suplementar encontram-se divergentes em relação às normas legais (EC nº 103/19, art. 4º e Lei Federal nº 9.717/98, art. 2º);

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais restantes apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias ao RPPS no valor de R\$ 433 mil (contribuição patronal) e de R\$ 146 mil (contribuição patronal suplementar), representando 54,5% e 73,6%, respectivamente, das contribuições assim devidas no exercício;

CONSIDERANDO que, a despeito das irregularidades previdenciárias supramencionadas, há que se levar em conta a situação excepcional vivenciada no exercício de 2020 em razão da Pandemia do Coronavírus (COVID 19), que resultou na decretação do estado de calamidade pública em âmbito nacional — Decreto Legislativo Federal nº 6/20 — e estadual — Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, com efeitos até 31 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO que o montante efetivamente aplicado nas ações e serviços públicos de saúde no exercício, excedeu em R\$ 554 mil o limite mínimo legalmente exigido (Lei Complementar Federal nº 141/2012, no art. 7º). Valor próximo ao montante que deixou de ser recolhido ao RPPS no exercício (R\$ 576 mil);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, caput e § 2º, da LINDB;

CONSIDERANDO as deliberações proferidas nos processos TCE-PE nºs 21100372-4 e 21100394-3;



CONSIDERANDO que as falhas remanescentes após a análise da defesa, no contexto em análise, não revelam gravidade suficiente para macular as contas, devendo ser encaminhadas ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como os postulados da Segurança jurídica e da Uniformidade dos julgados;

Jose Ednaldo Peixoto De Lima:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jucati a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Ednaldo Peixoto De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jucati, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária de Capital, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

2. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso baseado em estudo técnico-financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstando-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados;

3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de livre alteração para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no

orçamento municipal ao longo de sua execução;

4. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

5. Registrar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentaram seus registros, incluindo as fontes que apresentam saldo negativo no Quadro Superávit/Déficit Financeiro;

6. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexistirem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

7. Atentar para o que prescrevem os Acórdãos TCE-PE nºs 355/2018, 0936/18 e 42/2020, quando da realização dos cálculos dos limites de despesas total com pessoal do município;

8. Analisar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio. Caso o plano de amortização não seja viável, a gestão municipal deverá estudar alternativas, como a necessidade de segregar a massa de segurados, mediante um estudo técnico atuarial, comprovando a viabilidade orçamentária e financeira da medida, inclusive quanto ao atendimento dos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

9. Efetivar o acompanhamento dos recolhimentos das contribuições e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência, de forma a garantir ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jucati, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;

2. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de



Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual; e,

3. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012 e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

29ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100498-4

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba

INTERESSADOS:

WILSON MADEIRO DA SILVA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM ENSINO. GASTOS COM PESSOAL. ORÇAMENTO E FINANÇAS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Reiterado excesso de gastos com pessoal, não recolhi-

mento de vultoso montante de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, que se encontra em severo desequilíbrio atuarial;

2. Precária situação financeira e orçamentária do Poder Executivo, baixa arrecadação de receitas próprias, Lei Orçamentária com impropriedades, despesas com recursos do FUNDEB sem saldo financeiro;

3. A aplicação de receitas em educação inferior ao mínimo constitucional nos exercícios de 2020 e 2021 não deve ser objeto de responsabilização, mas as diferenças não aplicadas devem ser compensadas até o exercício de 2023, conforme disposições do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT, redação da EC nº 119/2020, combinado com os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;

4. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, configuradas várias irregularidades graves, inclusive reiteradas, Parecer Prévio, rejeição das contas de governo e recomendações.

Decidiu, por maioria, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/08/2022, CONSIDERANDO termos do Relatório de Auditoria, bem assim que, de igual modo entre 2017 e 2019, o Prefeito do Município de Barra de Guabiraba, embora regularmente citado, não apresentou quaisquer justificativas, bem assim que o exercício de 2020 representa o último ano do mandato à frente do Poder Executivo; CONSIDERANDO a extrapolação, no exercício de 2020, do limite de despesas com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, porquanto atingiu 54,87% da



RCL, o que contraria a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20, bem assim que se trata de reincidências, praticada em todo o mandato entre 2017 e 2020, porquanto houve em 2017, despesas em 66,53% da RCL, em 2018, gastos em 60,9% da RCL, e em 2019, gastos em 59,16% da RCL, consoante o Pareceres Prévios, que recomendaram ao Legislativo local a rejeição dessas contas anuais de governo;

CONSIDERANDO, porém, que restou suspenso o prazo para recondução da Despesa Total com Pessoal aos limites impostos legalmente devido à decretação do estado de calamidade pública em âmbito federal e estadual, em virtude da pandemia de Covid;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias do exercício de 2020, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do significativo montante de R\$ 5.176.337,10 de contribuições patronais suplementar, bem como o RPPS apresentou em 2019, o que vai de encontro aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social, indo-se de encontro a preceitos básicos da Constituição da República, artigos 37 e 40, Lei Federal nº 9.717/1998, artigos 1º e 2º, bem assim Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO ademais um o grande desequilíbrio atuarial, porquanto déficit de R\$ 86.455.050,34, demonstrando a incapacidade de arcar com benefícios futuros dos segurados, assim como a adoção de alíquota de contribuição do servidor e de contribuição normal (patronal) inferior ao limite legal e o Chefe do Executivo também permaneceu inerte quanto a falta de ações para adotar a alíquota sugerida na avaliação atuarial, a qual corresponde a percentual que poderia conduzir o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial, afrontando preceitos da Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal nº 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO que em 2020 restou configurada uma precária situação financeira nas contas da Prefeitura Municipal, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e LRF, artigos 1º e 11 a 14, bem assim que tal irregularidade consiste numa reincidência em todo o mandato do interessado, conforme Pareceres Prévios deste TCE-PE de 2017 a 2019;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação de receitas próprias evidencia que o Chefe do Executivo não adotou todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis para promover a arrecadação de receitas tributárias municipais, a fim de buscar equilibrar financeiramente as contas e aumentar a capacidade de se atender às demandas da sociedade local, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11;

CONSIDERANDO a Lei Orçamentária Anual (LOA) com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais e de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, em ofensa à Carta Magna, artigos 29, 30, 37, 166 e 167, e à Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º e 12, bem assim que se trata de reincidência, praticada em todo o mandato à frente do Executivo, conforme Pareceres Prévios deste TCE-PE sobre as contas entre 2017 e 2019;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte, contrariando o artigo 21, da Lei Federal nº 11.494/07, bem assim que se trata recorrente irregularidade, conforme Pareceres Prévios deste TCE-PE de 2017 a 2019;

CONSIDERANDO descumprimento de disposições normativas concernentes à transição municipal em afronta à Lei Complementar Estadual nº 260/2014, Resolução TC nº 27/2016 e Recomendação Conjunta TCE/MPCO nº 11/2020;

CONSIDERANDO que, a despeito de gastos insuficientes na manutenção e desenvolvimento do ensino - aplicação em 21,80% das receitas, quando a Constituição Federal preconiza o mínimo de 25%, a EC nº 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, para afastar, excepcional e temporariamente, em 2020 e 2021, a responsabilização e punibilidade dos Chefes do Executivo dos Entes da Federação no caso de descumprimento de tal limite por força da pandemia da covid-19, contudo determina a recomposição da diferença não aplicada até 2023, segundo expressas disposições do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT, redação da Emenda Constitucional nº 119/2020, combinado com os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;



CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

Wilson Madeiro Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barra de Guabiraba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Wilson Madeiro Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. No prazo até o final do exercício financeiro de 2023, compensar a diferença do valor não aplicado em 2020, devidamente corrigido, para alcançar o percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino no cômputo desse exercício de 2020, além de permanecer o dever constitucional de em 2022 e exercícios posteriores aplicar acima de 25% das receitas em educação, conforme preceitos cogentes do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT pela redação da EC nº 119/2020 c/c o artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;
2. Atentar para a aplicação do percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino;
3. Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal previsto na Constituição da República e Lei de Responsabilidade Fiscal;
4. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições previdenciárias devidas ao respectivo regime previdenciário;
5. Atentar para o dever de, além do tempestivo recolhimento de contribuições devidas, adotar medidas necessárias para alcançar um equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, entre outras, aplicar as alíquotas legais, bem assim enviar projeto de lei ao Poder Legislativo de modo a contemplar a alíquota sugerida pelo atuário na avaliação atuarial do RPPS;

6. Atentar para o dever de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;

7. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual com limite adequado para créditos adicionais, bem como não prever um dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, a fim de possibilitar à Câmara Municipal realizar um prévia avaliação das alterações orçamentárias propostas pelo Poder Executivo, de forma que se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;

8. Atentar para o dever realizar uma gestão financeira equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo arque com obrigações assumidas e tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios;

9. Evitar a inscrição de Restos a pagar processados a serem pagos com recursos não vinculados sem que haja disponibilidade de caixa, o que compromete o desempenho orçamentário e financeiro do exercício seguinte;

10. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas com o objetivo de arrecadar as receitas próprias do município e receber créditos da Dívida Ativa;

11. Atentar para o dever de providenciar medidas necessárias a uma regular transição de mandato.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia impressa do Relatório de Auditoria, Documento 100, assim como deste Parecer Prévio e respectivo Inteiro Teor da presente Decisão ao Chefe do Poder Executivo;

b. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

À Diretoria de Controle Externo:

a. Monitorar o cumprimento das determinações emitidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O PARECER PRÉVIO



03.09.2022

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100777-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Flores

INTERESSADOS:

STERICYCLE

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI (OAB 19353-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1325 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA EXCEPCIONAL. URGÊNCIA E GRAVE LESÃO AO ERÁRIO. DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. REVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO E INEXISTÊNCIA DE DANO REVERSO. INTERESSE PÚBLICO..

1. Sendo a cautelar uma medida de natureza excepcional, incabível a atuação prévia do Tribunal de Contas para evitar um alegado possível dano, quando pelo estágio dos acontecimentos (o objeto licitatório adjudicado e o respectivo contrato firmado) restar tão somente a possibilidade de reparação ao erário pelos responsáveis por possível contratação mais onerosa, em face do “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e

risco de dano reverso desproporcional” (art. 4º, parágrafo único, da Resolução TC nº 155, de 15 de dezembro de 2021);

2. As tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100777-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos no pleito de medida cautelar e no pedido de reconsideração ora apreciados, bem como os esclarecimentos prestados pelo Prefeito do Município de Flores;

CONSIDERANDO que a empresa declarada vencedora da licitação teve o objeto licitatório adjudicado em seu favor e o respectivo contrato com o Fundo Municipal de Saúde firmado;

CONSIDERANDO que a diferença entre o valor da proposta declarada vencedora e a apresentada pela empresa requerente não configura fundado receio de um **grave dano**, iminente e irreparável ou de difícil reparação ao erário;

CONSIDERANDO que, não obstante as alegações de irregularidades suscitadas pela empresa requerente, a eventual concessão da medida ora pleiteada neste Tribunal, em substituição aos órgãos do Poder Judiciário, teria, unicamente, a finalidade de resguardar o seu interesse particular;

CONSIDERANDO a ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021, notadamente (a) a “urgência”; e (b) o “fundado receio de grave lesão ao erário” (art. 2º, *caput*, da Resolução TC nº 155/2021);

CONSIDERANDO que suspender os efeitos do procedimento licitatório já homologado e anular o contrato já for-



malizado, refazendo-se os atos já praticados, dada a relevância do serviço em questão (coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos de saúde do lixo hospitalar e biológico), no momento atual, não traria os benefícios esperados das medidas acautelatórias, ao contrário, geraria perigo da demora reverso, prejudicando o interesse da administração;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que as peças produzidas no presente processo, relativas à análise meritória do Pregão Eletrônico nº 09/2022 (Processo Administrativo nº 16/2022) da Prefeitura Municipal de Flores, venham a subsidiar as atividades de fiscalização deste Tribunal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100515-0ED002

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

JOÃO FRANCISCO DE LIRA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1326 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100515-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que não houve a demonstração ou alegação específica de possível omissão, contradição ou obscuridade na exordial recursal;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100778-7



RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jatobá

INTERESSADOS:

ROGERIO FERREIRA GOMES DA SILVA

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

SIMONE ALVES DE SOUZA

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI

RODRIGO RIBEIRO MARINHO (OAB 385843-SP)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1327 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. EDITAL. GERENCIAMENTO DO ABASTECIMENTO DE FROTA DE VEÍCULOS. EDITAL. FIXAÇÃO DE LIMITE DA TAXA A SER COBRADA DAS CREDENCIADAS. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

1. É regular a disposição editalícia que fixa limite máximo para a taxa a ser cobrada pela gerenciadora aos credenciados, tendo em vista que o custo dessa taxa repercute no preço orçado pela credenciada e, conseqüentemente, interfere no valor da proposta apresentada à Administração Pública pela gerenciadora, conforme atual jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1387/2021-Plenário e Acórdão nº 1949/2021-Plenário) e deste TCE/PE (Acórdão nº 377/2022

e Acórdão nº 771/2022).

2. Sendo necessária a análise de índices contábeis como verificação de qualificação econômico-financeira indispensável à garantia da obrigação que está sendo contratada (art. 37, inc. XXI, da CF), a exigência de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inc. I, da Lei nº 8.666/93) deve ser destinada a todos os licitantes, independente da forma em que estejam constituídos, sendo, portanto, indevido dispensar tal obrigação para microempresas e empresas de pequeno porte. Nesse sentido, Acórdão TCU nº 133/2022 - Plenário.

3. A existência de cláusula editalícia indevida não fundamenta a expedição da tutela de urgência quando não trouxer, em concreto, prejuízo ao certame.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100778-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli contra cláusulas constantes no edital do Pregão Eletrônico n.º 008/2022, lançado pela Prefeitura Municipal de Jatobá para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de abastecimento de combustíveis de veículos por postos credenciados;

CONSIDERANDO a jurisprudência atual do Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 1387/2021-Plenário e Acórdão n.º 1949/2021-Plenário) e deste TCE/PE (Acórdão n.º 377/2022 e Acórdão n.º 771/2022) no sentido de considerar regular a disposição editalícia que fixa limite



máximo para a taxa a ser cobrada pela gerenciadora aos credenciados, tendo em vista que o custo dessa taxa repercute no preço orçado pela credenciada e, conseqüentemente, interfere no valor da proposta apresentada à Administração Pública pela gerenciadora;

CONSIDERANDO que, sendo necessária a análise de índices contábeis como verificação de qualificação econômico-financeira indispensável à garantia da obrigação que está sendo contratada (art. 37, inc. XXI, da CF), a exigência de apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inc. I, da Lei nº 8.666/93) deve ser destinada a *todos* os licitantes, independente da forma em que estiverem constituídos, sendo, portanto, indevido dispensar tal obrigação para as microempresas e empresas de pequeno porte;

CONSIDERANDO, contudo, que a dispensa indevida da apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis do último exercício social não trouxe prejuízo ao certame em análise, já que não houve participação de microempresas nem de empresas de pequeno porte, não restando caracterizados o *periculum in mora* e o perigo de dano ao erário necessários à expedição da medida pleiteada;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que *indeferiu* a medida cautelar pleiteada pela empresa Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli para suspensão do Pregão Eletrônico n.º 008/2022

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100779-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tamandaré

INTERESSADOS:

ISAIAS HONORATO DA SILVA MARQUES
GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO
(OAB 42868-PE)

RAIMUNDO NONATO LOPES JUNIOR

LEONARDO DI PAULA GOMES CRUZ (OAB 17845-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1328 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos necessários.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100779-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da denúncia e dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito do Município de Tamandaré;

CONSIDERANDO que não restou demonstrado o alegado descumprimento à disposição da Lei Municipal nº 591/2012;

CONSIDERANDO a ausência dos pressupostos necessários à concessão da medida cautelar previstos na Resolução TC nº 155/2021;

HOMOLOGAR a decisão monocrática

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100807-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

JACKSON GUTEMBERG DAVID DOS SANTOS

PREMIUS SERVICOS EIRELI

JOAO VITOR FREITAS DE PAIVA (OAB 40799-PE)

CASSIO ANDRE DOS SANTOS NASCIMENTO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1329 / 2022

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS COM MOTORISTA. INEXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA. NÃO COMPROVAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO CAUTELAR DENEGATÓRIA.

1. Em licitação cujo orçamento envolve diversos custos fixos e variáveis, a indicação de eventual desconformidade em um dos itens que o compõe, ainda que relevante, não é suficiente para evidenciar inexecuibilidade de proposta, principalmente quando o valor total ofertado não se mostra incompatível com a própria estimativa da Administração; por conseguinte, não fundamenta pedido para suspensão cautelar de certame competitivo, por ausentes os requisitos estabelecidos no art. 18, caput, da Lei nº 12.600/2004.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100807-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da denúncia apresentada pela empresa Premium Ebenezer Serviços Eireli a este TCE/PE, em 11/08/2022, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho por ter declarado vencedora empresa que teria apresentado proposta inexecuível no Pregão Eletrônico nº 019/PMCSA-SEARH/2022, lançado para *Registro de Preços Corporativo para locação anual de veículos de serviço (com sistema de rastreamento e monitoramento incluso) com motorista, sem combustível, com vistas a atender às necessidades dos órgãos da Administração Direta integrantes do Poder Executivo Municipal;*

CONSIDERANDO que a denunciante não logrou comprovar a inexecuibilidade da proposta de preços da empresa declarada vencedora do certame;

CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico nº 019/PMCSA-SEARH/2022 já foi homologado desde 16/06/2022, tendo a Ata de Registro de Preços dele decorrente sido publicada em 20/07/2022, estando, portanto, em pleno vigor;

CONSIDERANDO inexistir evidência de perigo de dano ao erário em virtude do resultado da licitação em comento;

CONSIDERANDO não caracterizados os requisitos constantes no *caput* do art. 18 da Lei nº 12.600/2004 e no *caput* do art. 2º da Resolução TC nº 155/2021,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que *indeferiu* a Medida Cautelar pleiteada pela empresa Premium Ebenezer Serviços Eireli para suspensão do Pregão Eletrônico nº 019/PMCSA-SEARH/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100927-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1330 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOSIÇÃO DO LIMITE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100927-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 – Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo, ainda, a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004

(Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com pessoal em relação à RCL ocorreu no 1º quadrimestre de 2015, atingindo um percentual de 77,68% da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, “b”), apresentando, portanto, um excedente que deveria ser eliminado nos termos e prazos definidos pelo artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Nazaré da Mata manteve a Despesa com Pessoal acima do limite, a partir do seu desenquadramento, durante todos os períodos fiscais seguintes, e nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2019, objeto de análise desta gestão fiscal, atingiu, respectivamente, 85,37%, 84,93% e 79,13% da Receita Corrente Líquida,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Inacio Manoel Do Nascimento

APLICAR multa no valor de R\$ 97.500,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Inacio Manoel Do Nascimento, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA

NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100515-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1331 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. É possível a modificação do julgado embargado quando constatada a existência de contradição entre os argumentos defen-sórios acatados e o resultado do julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100515-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que, no julgado original, houve o afastamento da responsabilidade atribuída pela Equipe Técnica desta Corte ao Embargante;

CONSIDERANDO a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração quando reconhecida omissão, obscuridade ou contradição aptas a alterar o julgado originário;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**

com vista a alterar o acórdão TC nº 922/2022 tão somente para afastar a responsabilidade do Sr. João Francisco da Silva Neto referente ao objeto Auditoria Especial e afastar a multa aplicada, mantidos inalterados os demais termos do Acórdão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100515-0ED004

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

KEZIA FERREIRA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1332 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos



Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1333 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100515-0ED004, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração, com fundamento na Teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que não ocorreu a omissão/contradição suscitadas em sede de Embargos Declaratórios; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100515-0ED005

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

LÚCIO MÁRIO DE OLIVEIRA CABRAL

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. É possível a modificação do julgado embargado quando constatada a existência de contradição entre os argumentos defensórios acatados e o resultado do julgamento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100515-0ED005, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que, no julgado original, houve o afastamento da responsabilidade atribuída pela Equipe Técnica desta Corte ao embargante;

CONSIDERANDO a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração, quando reconhecida omissão, obscuridade ou contradição aptas a alterar o julgado originário;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** com vista a alterar o acórdão TC nº 922/2022 tão somente para afastar a responsabilidade do Sr. Lúcio Mário de Oliveira Cabral referente ao objeto Auditoria Especial e afastar a multa aplicada, mantidos inalterados os demais termos do Acórdão.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha



CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100760-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida
Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de
Educação do Recife

INTERESSADOS:

COMERCIAL ETICA EDUCACIONAL EIRELI
CINTIA NUCIENE SARTI DE SOUZA PINHEIRO (OAB
339619-SP)

FELIPE MARTINS MATOS

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

YONEIDE BEZERRA DO ESPIRITO SANTO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1334 / 2022

LICITAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. DIREITO INVOCADO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR. INDEFERIMENTO. EVENTUAIS FRAGILIDADES.

1. A plausibilidade do direito invocado é pressuposto indispensável para concessão de medida cautelar e sua ausência impõe o não deferimento da medida.

2. Eventuais fragilidades verificadas nas fases interna e/ou

externa da licitação (incluindo dispensa e inexigibilidade), embora possam não vir a legitimar a concessão de medida cautelar, podem levar à responsabilização do gestor por fortuitas consequências dessas fragilidades.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100760-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação protocolada pela Empresa Comércio Ética Educacional Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 026/2022 (Processo Licitatório n.º 026/2022), promovido pela Secretaria de Planejamento, Gestão e Transformação Digital, em favor da Secretaria de Educação do Recife, alegando “aglutinação indevida do objeto” em lote único e de “excesso de descrição nos produtos”, que ensejariam a restrição à competitividade;

CONSIDERANDO que o citado pregão tem por objeto o “Registro de Preços, com validade de 12(doze) meses, à aquisição de Kit Escolar do Estudante destinado a atender as necessidades dos alunos da rede de ensino do município do Recife em lote único”;

CONSIDERANDO que, quanto à “aglutinação do objeto” ou “critério de julgamento por lote único”, embora a regra geral seja a adoção do critério de julgamento “por item”, há casos em que é possível o agrupamento (lote), conforme sinaliza a jurisprudência do TCE-PE, desde que os produtos sejam afins, a exemplo da recente deliberação (de 14/07/2022), da Segunda Câmara do TCE-PE (Processo TC nº 22100248-0), que reconheceu, seguindo a orientação da auditoria, a possibilidade do agrupamento de 24 itens do kit escolar, ofertados por qualquer papelaria (itens usuais e não personalizados), na linha do que já havia decidido o TCE, no âmbito da Auditoria Especial nº 1303814-0 (Acórdão TC nº 600/19);

CONSIDERANDO que, acerca do “excesso das especificações dos itens”, embora a auditoria (GLIC) acolha a tese apresentada pela representação, entendemos ser frágil o fundamento por ela utilizado (identificação de 04 pedidos de impugnação e 01 pedido de esclarecimento, dos quais 03 fazem referência ao assunto (especificações));



CONSIDERANDO que, a partir da documentação disponível na página do Banco do Brasil (www.licitacoes-e.com.br), foi possível verificar a participação de 14 licitantes (das quais 03 foram desclassificadas);

CONSIDERANDO que, em juízo de cognição sumária, próprio das medidas cautelares, não se vislumbra, a princípio, comprometimento da competitividade, não sendo o caso de expedição da tutela de urgência pleiteada;

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que **INDEFERIU** a medida cautelar pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100515-0ED006

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

JOSEFA ELIZABETE DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ACÓRDÃO Nº 1335 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRA-

DIÇÃO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100515-0ED006, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os Embargos de Declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos, atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que a Embargante comprovadamente praticou a conduta imputada que ensejou sua responsabilização nos autos originais;

CONSIDERANDO que não houve a contradição suscitada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100101-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2018



UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

INTERESSADOS:

MOSAR DE MELO BARBOSA FILHO
GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1336 / 2022

GESTÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SIGNIFICATIVO DECRÉSCIMO NOS PERCENTUAIS GASTOS. SANEAMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Considerando as nuances do caso concreto e dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, a irregularidade detectada pode ser mitigada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100101-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, não se configura razoável e proporcional entender que irregularidade identificada, por si só, seja suficiente para macular a documentação em análise e dar amparo à aplicação de elevada multa pecuniária;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 21, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42),

JULGAR regular com ressalvas o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Mosar De Melo Barbosa Filho

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100146-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

MARIVALDO SILVA DE ANDRADE
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1337 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESENQUADRAMENTO. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. ARGUMENTOS IMPROCEDENTES.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100146-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 13 da Resolução TC nº 18/2013;

CONSIDERANDO que o desenquadramento da Despesa Total com pessoal, em relação à RCL, ocorreu no 1º quadrimestre de 2018, atingindo um percentual de **59,63%** da Receita Corrente Líquida (RCL), enquanto o limite seria de 54% (artigo 20, inciso III, “b”), apresentando, portanto, um excedente que deveria ser eliminado nos termos e prazos definidos pelo artigo 23 da LRF;

CONSIDERANDO que a Prefeitura manteve a Despesa com Pessoal acima do limite, a partir do seu desenquadramento, durante todos os períodos fiscais seguintes, e nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de **2019**, objeto de análise desta gestão fiscal, atingiu, respectivamente, **60,07%**, **57,03%** e **55,36%** da Receita Corrente Líquida,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:
Marivaldo Silva De Andrade

APLICAR multa no valor de R\$ 54.000,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) Marivaldo Silva De Andrade, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e

Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050345-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 01/09/2022
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA
INTERESSADOS: ROBÉRICO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE E TARCÍSIO MASSENA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DRS. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465, E VADSON DE ALMEIDA PAULA - OAB/PE Nº 22.405
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1338 /2022

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

As contratações temporárias devem ser fundamentadas e deve haver demonstração da necessidade temporária de excepcional interesse público para cada um dos contratos, por se tratarem de exceções à regra do concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050345-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a Nota Técnica de Esclarecimento e a defesa apresentada nos autos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAL** a contratação listada no Anexo Único, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 02 de setembro de 2022.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100780-5

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

GLAUBER BEZERRA DE BARROS SILVA

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

MANOEL MARCOS ALVES FERREIRA

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO (OAB 442216-SP)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1340 / 2022

LICITAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO SUSPENSO PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DO PERIGO DA DEMORA. NECESSIDADE DE CORREÇÕES. DETERMINAÇÕES.

1. O perigo da demora (periculum in mora) é pressuposto indispensável para concessão de cautelar, cuja ausência impõe o não deferimento da medida.

2. Edital com a presença de cláusulas que apontem para a restrição à competitividade do certame conduz à inviabilidade de continuação do certame, uma vez que as correções necessárias somente podem ser realizáveis a partir de uma nova publicação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100780-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação apresentada pela Empresa PRIME Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face do Pregão Eletrônico n.º 011/2022 – Processo Licitatório n.º 020/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Pombos, que consiste na “Contratação de empresa para gestão da frota de veículos automotores do Município de Pombos, com operação de sistema informatizado, via internet, através de rede de estabelecimentos credenciados para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças e acessórios, serviços de mecânica e elétrica geral, funilaria, pintura, ar condicionado, troca de óleo, reboque, e demais serviços correlatos, para os veículos automotores da frota do Poder Executivo do Município de Pombos/PE”;



CONSIDERANDO que o sistema de gerenciamento/credenciamento tem características que o torna diferente do usual contrato firmado entre a administração e empresas privadas, e da relação entre tais empresas e suas eventuais fornecedoras/prestadoras;

CONSIDERANDO que se mostra indevida, no caso de gerenciamento/credenciamento, a cláusula que estabelece prazo para que a gerenciadora realize o pagamento à rede credenciada, **independentemente** do pagamento pelo município contratante;

CONSIDERANDO que, ao passo que é legítimo o estabelecimento de prazo para que a gerenciadora realize o pagamento aos credenciados, conforme orienta o Acórdão TC nº 1351/19 deste Tribunal, o termo inicial para tal obrigação deve ser contado do prazo de adimplemento de cada parcela pela administração junto à contratada (gerenciadora);

CONSIDERANDO que o TCE-PE precisa rever a posição encampada até então, a considerar indevida a cláusula que estabelece a obrigação de pagamento aos credenciados, por parte da gerenciadora, independente do pagamento da administração, porquanto tal previsão lança incertezas não desejadas, bem como compromete a competitividade, a economicidade e a segurança jurídica das propostas e da licitação;

CONSIDERANDO que a abertura das propostas estava prevista para 08/08/2022, mas o certame fora suspenso e se encontra em fase de retificação; afastando o perigo da demora, requisito que legitima a concessão da cautelar; sendo, mais apropriado o seu não deferimento (da cautelar) e a orientação de que o edital (a ser publicado) contemple a discussão aqui empossada;

CONSIDERANDO que há um Procedimento Interno (PI nº 2200546), formalizado pela auditoria deste Tribunal, que analisou o Edital em debate (Processo Licitatório nº 20/2022 - Pregão Eletrônico nº 11/2022), apontando algumas impropriedades, e que a administração será notificada de seu conteúdo, oportunidade em que os esclarecimentos e a dialética necessária poderão ser realizados, ficando a presente análise circunscrita ao conteúdo da representação apresentada;

HOMOLOGAR a decisão monocrática, que **INDEFERIU** a medida cautelar pleiteada, em razão de o edital já estar suspenso e em processo de revisão pela Prefeitura, para posterior republicação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Reformular o item 25.1.3 do edital (e seus correspondentes no Termo de Referência e Minuta de Contrato que acompanham o edital), de modo que se estabeleça que a obrigação de pagamento aos credenciados, por parte da gerenciadora, deve ter como termo inicial, ou seja, ser contado do prazo de adimplemento de cada parcela pela administração junto à contratada (gerenciadora).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100887-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Triunfo

INTERESSADOS:

JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
PAULA CRISTIANE BEZERRA XAVIER DE SOUSA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
TARCIANE PEREIRA MELO
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
MYRTES FABIANA PEREIRA BEZERRA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
JOSE DE ANCHIETA BESERRA MASCENA
ANA CAROLINE ALVES LEITAO (OAB 49456-PE)
PRINCESA DO PAJEU
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA



PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1345 / 2022

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas diante da presença de achados que não possuem natureza grave.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100887-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

João Batista Rodrigues Dos Santos:

CONSIDERANDO a presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas, passíveis de determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Batista Rodrigues Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2020

DAR QUITAÇÃO aos notificados, João Batista Rodrigues dos Santos (Prefeito), Tarciane Pereira Melo (Secretária Municipal de Saúde), Paula Cristiane Bezerra Xavier de Sousa (Secretária de Desenvolvimento Social), Myrtes Fabiana Pereira Bezerra (Coordenadora do Sistema de Controle Interno) e BPM Serviços Ltda - representante legal: José de Anchieta Beserra Mascena (empresa contratada), em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Triunfo, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa pre-

vista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Implementar mecanismos efetivos de controle para locação de veículos, com o uso de Boletins de Medição ou instrumento assemelhado, a fim de assegurar a finalidade pública do gasto. (item 2.1.1).
2. Somente proceder à prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua quando restar demonstrado a vantajosidade e o atendimento do princípio da economicidade dessa opção para a Administração. (item 2.1.2).
3. Evitar despesas com terceirização irregular de serviços, deixando ainda de lançar tais despesas de pessoal na rubrica Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física. (itens 2.1.3, 2.1.4).
4. Providenciar a realização de concurso público para suprir a demanda de mão de obra em atividades-fim da Administração (item 2.1.4).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 19100515-0ED003

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

LUCIO FERNANDO DE ARAUJO AGUIAR
FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE



ACÓRDÃO Nº 1347 / 2022

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

1. Não cabe rediscussão de mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), fundada em omissões e contradições inexistentes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100515-0ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração, com fundamento na teoria da asserção, devem ser conhecidos atendidos os pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que não ocorreram as omissões/contradições suscitadas nos Aclaratórios;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100244-1

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

KÁTIA MARIA BEZERRA SILVA

VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)

MARCOS JOSÉ DA SILVA

MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

MARCOS JOSÉ DE LIMA

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

MEDSENIOR

VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)

SONIA DE ARRUDA OLIVEIRA MOURA

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1348 / 2022

GESTÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS JUNTO À INICIATIVA PRIVADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS INDISPENSÁVEIS À COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM E DE CÔMPUTO NA DESPESA DE PESSOAL. IRREGULARIDADE NA FISCALIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

1. Na contratação de serviços médicos junto à iniciativa privada, deve ser demonstrado o preenchimento de todas as exigências dispostas por esta Corte de Contas conforme as respostas às Consultas conti-



das no Acórdão T.C. nº 1.203/17 (processo TCE-PE nº 1723881-0) e no Acórdão T.C. nº 948/18 (processo TCE-PE nº 1853476-4), acerca da possibilidade de contratação dos referidos serviços médicos, para atuação de forma complementar, em reforço à rede do Município.

2. A realização de pagamentos ao contratado em que restaram ausentes os documentos que comprovam que os serviços foram efetivamente prestados, com a demonstração do controle da frequência dos profissionais e controle de atendimento de pacientes, enseja devolução dos valores ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100244-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Marcos José Da Silva:

CONSIDERANDO a despesa com publicidade sem disponibilização do conteúdo das mensagens veiculadas em rádio e TV;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da necessidade de contratação complementar de serviços médicos;

CONSIDERANDO a terceirização de mão de obra em atividade-fim da Administração;

CONSIDERANDO a despesa com a contratação terceirizada de médicos sem o cômputo na despesa com pessoal;

CONSIDERANDO, em parte, o teor do Parecer MPCO nº 250/2021 emitido pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas pelos interessados foram insuficientes para elidir as irregularidades;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei

Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Marcos José Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Marcos José Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Sonia De Arruda Oliveira Moura:

CONSIDERANDO a ausência de fiscalização quanto à prestação dos serviços médicos objeto do Contrato nº 024/2016;

CONSIDERANDO a despesa sem comprovação da prestação efetiva dos serviços médicos, no valor de R\$ 52.045,00;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da necessidade de contratação complementar de serviços médicos;

CONSIDERANDO a terceirização de mão de obra em atividade-fim da Administração;

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas pelos interessados foram insuficientes para elidir as irregularidades;

CONSIDERANDO, em parte, o teor do Parecer MPCO nº 250/2021 emitido pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Sonia De Arruda Oliveira Moura, relativas ao exercício financeiro de 2016

IMPUTAR débito no valor de R\$ 52.045,00 ao(à) Sr(a) Sonia De Arruda Oliveira Moura solidariamente com MEDSENIOR que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este



Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Sonia De Arruda Oliveira Moura, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dar quitação ao Sr. Guilherme Jorge Cavalcanti Paes Barreto.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :
1. Providenciar o envio de todos os documentos e informações indispensáveis aos processos de prestação de contas, em obediência ao disposto nas resoluções da Corte de Contas aplicáveis aos referidos Processos.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Acórdão e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação ao atual Prefeito Municipal de Abreu e Lima.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100772-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Calçado

INTERESSADOS:

EXPEDITO CLAUDIO DA SILVA

FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1351 / 2022

1. MEDIDA CAUTELAR. Revogação do certame. Perda superveniente do objeto. Arquivamento

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100772-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

ARQUIVAR o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

Determinando ao senhor Prefeito que, quando da abertura do novo certame para contratação do objeto da licitação analisada nos presentes autos, **encaminhe o novel edital para análise desta Corte de Contas.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21101003-0



RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

CLEOMATSON COELHO DE VASCONCELOS

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 1352 / 2022

CONTROLE EXTERNO.
TRANSPARÊNCIA. GESTÃO
FISCAL. ITMPE. MODERADO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21101003-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura Municipal de Santa Filomena não adotou as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que tratam dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;

CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência de Santa Filomena indicou, em 2020, nota 0,55 no Índice de Transparência dos Municípios Pernambucanos - ITMPE 2020, o que a coloca no nível de transparência MODERADO;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15 c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

Cleomatson Coelho De Vasconcelos

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Cleomatson Coelho De Vasconcelos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100455-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Barreiros

INTERESSADOS:

ELIMARIO DE MELO FARIAS

THIAGO LITWAK RODRIGUES DE SOUZA (OAB 24198-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO,
FINANÇAS E PATRIMÔNIO.
CONTROLES. RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 42 DA LRF). PREVIDÊNCIA (RGPS E RPPS).



1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como déficit de execução orçamentária e financeiro, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. Constitui grave infração à norma legal o reiterado recolhimento parcial de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, impactando no aumento do Passivo do ente, além de comprometer o equilíbrio financeiro dos regimes.

3. A inexistência da adoção de medidas no sentido de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial diante do futuro impacto fiscal dos gastos do Regime Próprio fere o disposto no caput do art. 40 da Constituição da República.

4. Constitui grave infração à norma legal a realização de despesas novas (artigo 42 da LRF), nos dois últimos quadrimestres do final do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

5. Para uma adequada transição de governo, faz-se necessário o atendimento às determinações impostas pela Lei Complementar Estadual nº. 260/2014 e pela Resolução TC nº. 27, de 10 de agosto de 2016.

6. A emissão de Parecer Prévio sobre as contas de

Governo é realizada pelo conjunto das irregularidades e não por uma ou outra irregularidade considerada isoladamente.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/09/2022,

Elimario De Melo Farias:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 88) e da defesa apresentada (doc. 98);

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 22.433.112,49 e o déficit financeiro no valor de R\$ 80.726.191,01, assim como as falhas de controle constatadas desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que houve reiterado recolhimento a menor das contribuições devidas ao RGPS, no valor total de **R\$ 1.600.548,06** (dos segurados, correspondendo a R\$ 376.375,06 e parte patronal no montante de R\$ 1.224.173,00), em desobediência à legislação correlata;

CONSIDERANDO que houve descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que se caracteriza por grave infração à norma legal, sendo dever do gestor público enfrentar a grave situação de descontrole fiscal, notadamente quando, no seu último ano de mandato, foi identificada a inscrição de Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 12.419.133,81, sem disponibilidade de recursos, e a realização de despesas novas diante de um quadro de déficit financeiro no Município, no montante de R\$ 80.726.191,01;

CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: déficit atuarial no valor de R\$ 290.460.054,04; ausência de implementação em lei de plano de amortização do referido déficit atuarial; recolhimento menor que o devido das contribuições dos **segurados** (no valor de **R\$ 1.775.593,36, correspondendo a 54,22%** do total devido no exercício), assim como da **patronal normal (R\$ 4.434.544,26, representando 100%** do montante devido no exercício); e não adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial;



CONSIDERANDO que restou caracterizada a contumácia da conduta do gestor responsável, ao não adotar as medidas necessárias ao tempestivo recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS, conforme evidenciam os Pareceres Prévios emitidos nos autos dos Processos TCE-PE nºs 18100499-9, 19100265-3 e 20100404-5;

CONSIDERANDO que o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RPPS representa conduta reiterada do interessado no seu período de gestão, conforme evidenciam os Pareceres Prévios emitidos nos autos dos Processos TCE-PE nºs 18100499-9, 19100265-3 e 20100404-5;

CONSIDERANDO que o Prefeito não atendeu aos requisitos exigidos na legislação em vigor para a adequada transição de governo, descumprindo as determinações impostas pela Lei Complementar Estadual nº 260/2014 e pela Resolução TC nº 27, de 10 de agosto de 2016, ao não encaminhar para este Tribunal de Contas os nomes dos servidores por ele designados, assim como dos membros da Comissão de Transição indicados pelo candidato eleito, em até 10 (dez) dias após a proclamação do resultado oficial das eleições pela Justiça Eleitoral;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Barreiros a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Elímario De Melo Farias, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), conforme prazos dispostos na LRF, alterada pelas Leis Complementares nºs 173/2020 e 178/2021.

2. Atentar para a consistência das informações sobre as receitas municipais prestadas aos órgãos de controle.

3. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

4. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.

5. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

6. Ajustar a RCL do Município, para fins de apuração do percentual da DTP em relação à mencionada RCL, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais, conforme § 16 do artigo 166 da CRFB.

7. Não mais registrar despesas típicas com pessoal como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física, elemento de despesa 3.3.90.36, mas utilizar a classificação correta, 3.190.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil ou 3.1.90.04 – Contratação por Tempo Determinado.

8. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso atendendo às exigências legais de conteúdo, atentando para a utilização de metodologia adequada, que leve em consideração o real comportamento da receita e da despesa durante o exercício, para que sejam instrumentos eficazes de acompanhamento da política fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

10. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

11. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro,



de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

12. Adotar medidas para que as notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado evidenciem os critérios que fundamentaram os registros da Dívida Ativa no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante, assim como a forma de cálculo das Provisões Matemáticas Previdenciárias no referido Balanço.

Prazo para cumprimento: até 30/12/2022

13. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte.

14. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), conforme recomendado na avaliação atuarial, a fim de buscar o equilíbrio do regime.

15. Promover a adoção de alíquota sugerida na avaliação atuarial, o que permitiria a condução do RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial.

16. Repassar, de forma integral e tempestiva, os valores devidos ao RPPS e ao RGPS e, quando em atraso, repassar os valores acrescidos dos devidos encargos, de forma a não comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial dos referidos regimes.

17. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

18. No que tange à transparência da gestão, adotar medidas efetivas para a disponibilização integral à sociedade do conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição da República.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Barreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município de Barreiros nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.

2. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino com

melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100348-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

JOSIBIAS DARCY DE CASTRO CAVALCANTI

MARIANA THEREZA COELHO DE AZEVEDO SILVA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL
PRECÁRIO.
INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO
DEFICITÁRIOS. DÉFICIT.



**E X E C U Ç Ã O
O R Ç A M E N T Á R I A .
P R E V I D Ê N C I A P Ú B L I C A .
R E G I M E G E R A L D E
P R E V I D Ê N C I A S O C I A L
(R G P S) . N Ã O R E P A S S E /
R E C O L H I M E N T O D E
C O N T R I B U I Ç Õ E S
P R E V I D E N C I Á R I A S D E V I -
D A S . D E S P E S A N O V A .
I N S U F I C I Ê N C I A D E C A I X A
(A R T . 4 2 D A L R F) . F I M D E
M A N D A T O .
T R A N S P A R Ê N C I A G O V E R -
N A M E N T A L I N S U F I C I E N T E .**

1. As previsões de receita devem ser acompanhadas de metodologia de cálculo e premissas utilizadas, levando-se em conta os critérios definidos no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado sem os devidos instrumentos de programação financeira e cronograma de execução orçamentária, bem como o que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

3. A execução orçamentária sem recursos financeiros que lhe deem suporte possibilita o comprometimento da execução orçamentária-financeira do exercício seguinte e aumenta o passivo do Município.

4. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias é irregularidade grave, gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras.

5. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo

Congresso Nacional, nos termos de decreto legislativo e enquanto perdurar a situação, é afastada a exigência de disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato do titular do Poder ou órgão (prevista no art. 42 da LRF), desde que essas obrigações sejam referentes ao combate à calamidade pública.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/09/2022,

Josibias Darcy De Castro Cavalcanti:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO a inconsistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle por meio do Siconfi (STN) e do sistema Tome Conta (TCE/PE);



CONSIDERANDO a **margem de erro de 739,78% no cálculo da estimativa** das receitas de capital, o que denota a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia utilizada na elaboração da estimativa, que deve basear-se em elementos racionais e objetivos, além de considerar os critérios elencados no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO as deficiências na elaboração da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, que não refletem as variações relacionadas à sazonalidade das receitas municipais e às peculiaridades das despesas municipais, demonstrando o evidente distanciamento do planejamento com a realidade municipal;

CONSIDERANDO a fragilidade do controle e da execução orçamentária (que guardam estreita relação com o planejamento deficiente), demonstrada pelo déficit de execução orçamentária de R\$ 6.966.410,12, correspondente a 9,58% da Receita Corrente Líquida municipal, resultado que tem se repetido desde 2013 no município, e pelo déficit financeiro de R\$ 51.767.993,97, evidenciado no Balanço Patrimonial, bem como pela incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, além da inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos para seu custeio;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial;

CONSIDERANDO o **não recolhimento, no exercício de 2020, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)** no montante de R\$ 1.853.123,21 (parte dos servidores), **correspondente a 50,64% da contribuição retida**, e R\$ 4.745.207,39, **equivalente a 53,23% da contribuição devida, diante de uma já expressiva dívida previdenciária junto ao RGPS ao final de 2020 da ordem de 9,25 milhões de reais**;

CONSIDERANDO que o não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros; que, no caso das contribuições descontadas dos servidores, não repassadas, poderá ser caracterizado o crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 deste Tribunal;

CONSIDERANDO o **cenário financeiro favorável do ente para efetuar o recolhimento tempestivo** das contribuições previdenciárias, evidenciado tanto pelo dispêndio de **R\$ 358.080,00 com eventos comemorativos** quanto nos **aumentos sucessivos das receitas arrecadadas no município desde 2018**, de R\$ 68,3 milhões (em 2018) para R\$ 70,0 milhões (2019); e, em seguida, para R\$ 73,2 milhões (em 2020);

CONSIDERANDO que, embora tenha herdado da gestão anterior à sua capacidade já limitada de pagamento de dívidas de curto prazo, o prefeito, **mesmo num cenário com uma média anual de receitas arrecadadas mais de 25% superior à do gestor anterior** ao longo do mandato, em vez de adotar medidas para restabelecê-la, **contribuiu para o agravamento da incapacidade do ente de pagar seus compromissos com vencimento imediato ou de curto prazo, que já estava deteriorada, demonstrando o descontrole dos gastos públicos durante a sua administração** no Poder Executivo municipal;

CONSIDERANDO que, embora as **despesas com pessoal tenham extrapolado o limite legal de 54% da RCL nos três quadrimestres de 2020** (1º Q/2020 - 64,07%; 2º Q/2020 - 64,18%; 3º Q/2020 - 69,07%) e os **percentuais verificados estejam em contínua ascensão**, os municípios pernambucanos, para o exercício de 2020, terão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas no art. 23 da LRF, por força do art. 65, I, também da LRF, dado o reconhecimento da pandemia do covid-19 (Decreto Legislativo Federal n.º 6/2020) como calamidade pública pelo Congresso Nacional;

CONSIDERANDO a inscrição, no exercício de 2020 (ano de eleições municipais), de **R\$ 2.643.397,42 em Restos a Pagar sem disponibilidade de Caixa**, valor correspondente a **3,3% da despesa executada**; bem como a **realização de despesa nova, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, no valor de R\$ 966.570,46**, à luz da existência de **deficit orçamentário de R\$ 6.966.410,12**, constata-se a **concretização dos riscos que eles oferecem para o embaraçamento da situação financeira da gestão seguinte**;

CONSIDERANDO que, embora haja possibilidade de financiamento com recursos próprios de despesas do FUNDEB inscritas em Restos a Pagar, a **inexistência de saldo de Recursos Não Vinculados do exercício aliada a um déficit de execução orçamentária da ordem de 7**



milhões de reais, eleva os riscos de comprometimento do desempenho orçamentário do ano seguinte dos recursos desse fundo com tais despesas;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Catende a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Josibias Darcy De Castro Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Catende, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Desenvolver mecanismos de controle aptos a mitigar a inconsistência das informações sobre a receita e a despesa municipais prestadas aos órgãos de controle por meio do Siconfi (STN) e do sistema Tome Conta (TCE/PE) e a conferir precisão à verificação relativa à obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF ao longo do exercício na apuração da Despesa Total com Pessoal ao elaborar o RGF.

2. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante previsões adequadas para a receita/despesa, atentando para as exigências estabelecidas pela legislação, também no tocante à elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa.

3. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº

101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

4. Adotar medidas para que os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal sejam efetuados integral e tempestivamente dentro do prazo previsto na Constituição Federal, ou seja, até o dia 20 de cada mês.

5. Atentar para a consistência das informações relativas a receitas e despesas municipais prestadas aos órgãos de controle, bem como para que, na elaboração dos demonstrativos fiscais, o cálculo da Despesa Total com Pessoal e da Receita Corrente Líquida considere, respectivamente, as deduções e os ajustes em conformidade com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), sobretudo aqueles especificamente apontados pela auditoria no ID.14.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Prefeito Municipal de Catende cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/09/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100431-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Orocó

INTERESSADOS:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY

DACIO ANTONIO MARTINS DIAS (OAB 16366-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (DTP). LIMITE. RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 42 DA LRF). PREVIDÊNCIA (RPPS).

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, assim como déficit de execução orçamentária, revelam a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, contrariando as normas de controle vigentes, em especial o §1º. do art. 1º. da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2. A reiterada extrapolção do limite da DTP contraria o disposto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF, assim como configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para eliminar tal excesso de gastos, conforme previsto no § 1º. do inciso IV do art. 5º. da Lei Federal nº. 10.028/2000.

3. Constitui grave infração à norma legal a realização de despesas novas (artigo 42 da LRF), nos dois últimos quadrimestres do final do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa.

4. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei (RPPS), evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio

financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 01/09/2022,

George Gueber Cavalcante Nery:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 79) e da defesa apresentada (doc. 87);

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 2.879.681,16, assim como as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64; **CONSIDERANDO** o reiterado descumprimento do limite da Despesa Total com Pessoal (DTP), tendo a Prefeitura de Orocó alcançando os percentuais de 65,25%, 72,28% e 68,29% da RCL nos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020, respectivamente, sem comprovação de qualquer medida tomada com vistas ao reenquadramento legal, em desobediência aos ditames da LRF;

CONSIDERANDO que o Prefeito, nos 04 (quatro) anos de seu mandato, não observou o limite de gastos com pessoal, mantendo percentuais de despesas na espécie superiores a 60% da receita corrente líquida (desde o último quadrimestre/2017);

CONSIDERANDO que houve descumprimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, fato que se caracteriza por grave infração à norma legal, sendo dever do gestor público enfrentar a grave situação de descontrole fiscal, notadamente quando os excessos de gastos com pessoal forem identificados ao longo de vários exercícios financeiros e, no seu último ano de mandato, for identificada a inscrição de Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 3.634.215,25, sem disponibilidade de recursos;

CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quais sejam: desequilíbrio atuarial (déficit atuarial de R\$ 26.028.305,12); recolhimento menor que o devido de contribuição previdenciária dos servidores (R\$ 43.887,27), patronal normal (R\$ 901.451,73) e suplementar (R\$ 2.644.294,13);



CONSIDERANDO que o Prefeito comprometeu gestões futuras, que terão que arcar com o pagamento de débitos previdenciários, na medida em que não procedeu ao recolhimento oportuno de valores que, no caso vertente, não são irrisórios; contribuindo para agravar a já precária situação do sistema previdenciário municipal, às voltas com expressivo déficit atuarial, em especial o plano previdenciário, que, por sua própria natureza, depende da acumulação tempestiva de recursos, para a necessária capitalização;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Orocó a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). George Gueber Cavalcante Nery, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para a consistência das informações sobre a receita e despesa municipal prestadas aos órgãos de controle.
2. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL) conforme prazos dispostos na LRF, alterada pelas Leis Complementares nºs 173/2020 e 178/2021.
3. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo com previsão de receita compatível com a real capacidade de arrecadação municipal.
4. Estabelecer no Projeto da Lei Orçamentária um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo, através de decreto, sem descaracterizar o orçamento como instrumento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
5. Adotar medidas para que a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso sejam elaborados levando em consideração o real comporta-

mento da receita e da despesa durante o exercício fiscal e que especifiquem, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6. Não realizar despesas em volume superior ao montante de receitas arrecadadas para evitar déficit na execução orçamentária.

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

8. Abster-se de vincular ao FUNDEB despesas sem lastro financeiro nessa fonte.

9. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Aperfeiçoar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

11. Realizar tempestiva e integralmente os repasses das contribuições devidas ao RGPS e ao RPPS (segurados e patronal), de modo a evitar o pagamento de encargos financeiros a comprometer o equilíbrio das contas públicas.

12. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

13. Atentar para o dever de transparência ativa, disponibilizando aos cidadãos efetivamente todas informações elementares da Prefeitura Municipal, em cumprimento aos normativos correlatos (Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Lei Complementar nº 131/2009, Decretos Federais nºs 7.185/2010 e 7.724/2012; Lei nº 12.527/2011 – LAI),



e não apenas quando são solicitados dados ao Poder Executivo, transparência passiva.

Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município de Orocó nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.

2. Buscar conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



JULGAMENTOS DO PLENO

30.08.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2050607-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA
INTERESSADO: ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADOS: Drs. IGOR MENEZES DE MORAIS MENDES – OAB/PE Nº 43.100, E LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS - OAB/PE Nº 20.189
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1291 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050607-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1754/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1822917-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 78, §1, da Lei 12.600/2004, que versam sobre os prazos processuais;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 843/2021;
CONSIDERANDO que as alegações recursais não foram suficientes para reformar o Acórdão recorrido,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos do Acórdão T.C. nº 1754/19.

Recife, 29 de agosto de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054942-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2022
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO
INTERESSADA: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO: Dr. LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS – OAB/SP Nº 393.767
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1292 /2022

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. RESCISÃO UNILATERAL.

1. Sem resolução do Mérito;
2. Perda superveniente do interesse de agir.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054942-8, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 585/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 2052068-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO o artigo 77, § 4º, da Lei 12.600/2004 e a Resolução T.C. nº 0016/2017, artigo 10 e § 1º, que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO o Opinitivo exarado pelo MPCO;

CONSIDERANDO a perda superveniente do interesse de agir nos presentes autos processuais,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental, julgando-o pela **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por perda superveniente do interesse de agir, procedendo-se ao arquivamento dos presentes autos.

Recife, 29 de agosto de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2213731-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM

INTERESSADOS: FRANZ ARAÚJO HACKER E GEOVANIA MARIA DE AGUIAR

ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1293 /2022

RECURSO ORDINÁRIO.
ADMISSÃO DE PESSOAL.
LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. MANUTENÇÃO DA MULTA.

1. São ilegais as contratações temporárias sem fundamen-

tação fática que comprovem a exceção prevista no art. 37, inciso IX, da CF;

2. Recai sobre o gestor a responsabilidade de planejar adequadamente seu quadro de servidores e realizar seleção pública para contratar, de forma definitiva, pessoal para as áreas mais necessitadas do Município.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2213731-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 450/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1929006-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que as razões da peça recursal não têm o condão de afastar a irregularidade que ensejou a aplicação da multa do art. 73, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 525/2022;

CONSIDERANDO a inércia do gestor em não providenciar concurso público, e, conseqüentemente, violação aos princípios da Impessoalidade, Moralidade e Eficiência, previstos no caput do artigo 37 da CF;

CONSIDERANDO a extrapolação dos limites impostos pelo art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Em **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão T.C. nº 450/2022.

Recife, 29 de agosto de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154242-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADOS: LUSIVAN SEVERINO DE OLIVEIRA
E RICARDO MARLON DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADOS: DRS. HENRIQUE DE ANDRADE LEITE
– OAB/PE Nº 21.409, E VALMIR ROCHA CAVALCANTE
JÚNIOR – OAB/PE Nº 35.058
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1294 /2022

AUDITORIA ESPECIAL.
GASTOS COM REMUNERA-
ÇÕES E SUBSÍDIOS. PRO-
CESSAMENTO DA FOLHA
DE PAGAMENTO. ISONO-
MIA.

Quando houver nos autos elementos que indicam a boa fé na percepção de pagamentos - o recorrente não ordenou despesas, não participou da elaboração da folha de pagamento e nem requisitou a percepção simultânea de subsídios junto com parcelas remuneratórias -, enseja-se prover parcialmente o recurso, para julgar regulares com ressalvas as contas da Auditoria Especial, afastar o débito e a multa imputada e emitir ressalvas e determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154242-9, RECURSO ORDINÁRIO INTER-

POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 715/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1720993-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Proposta de Voto AUGE nº 10/2020, que se acompanha;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;
CONSIDERANDO que os autos apontam elementos que indicam, no caso concreto, a boa-fé do recorrente na percepção simultânea de subsídios junto com parcelas remuneratórias (o que vedado pela Constituição Federal, artigo 39, § 4º), uma vez que não ordenou as despesas com pessoal do Poder Executivo, não participou da elaboração da folha de pagamento e nem requisitou tal percepção simultânea, o que afasta, em princípio, o dever de ressarcimento, à luz de precedentes do STF;
CONSIDERANDO que, no Acórdão recorrido, sob fundamento de que restou caracterizada a boa-fé, não se imputou débito nem aplicou multa a outros vinte servidores que perceberam, durante os exercícios de 2013 a 2016, adicional por tempo de serviço incidente sobre a totalidade de sua remuneração (vencimento-base mais gratificação inerente ao cargo efetivo), em descumprimento ao disposto no artigo 37, inciso XIV, da Constituição Federal;
CONSIDERANDO que se revela também implausível julgar irregulares as contas de outro servidor público, Ricardo Marlon de Oliveira Pereira, que igualmente percebeu, em princípio de boa-fé, parcelas de remuneração junto com subsídios de Secretário Municipal, em vista da mesma motivação deste Recurso sob exame: não ordenou despesas com pessoal, ausente na elaboração da folha de pagamento, bem como não solicitou a percepção concomitante;
CONSIDERANDO ainda as determinações sugeridas na Proposta de Voto nº 2/2020 e no Parecer MPCO nº 3/2021 do Processo original;
CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos destes autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e isonomia,
Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para julgar **regulares com ressalvas** as contas de Lusivan Severino de Oliveira e Ricardo Marlon de Oliveira Pereira,



em sede de Auditoria Especial, **excluindo** os débitos e as multas imputados.

Por outro ângulo, **Determinar** à Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que adote as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, do citado Diploma legal:

a) Com relação às cotas de quinquênio derivadas de direito adquirido após a Emenda Constitucional nº 19/98, de 04 de junho de 1998, por seus servidores ocupantes de cargo efetivo:

?- Para os servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de “Auditor Fiscal do Tesouro Municipal”, calcular as cotas de quinquênio mediante a incidência do percentual somente sobre o vencimento-base, sem cômputo na base de cálculo da “gratificação de produtividade fiscal” percebida por essa categoria funcional;

?- Para os demais servidores públicos efetivos municipais, calcular as cotas de quinquênio mediante a incidência do percentual sobre o vencimento-base, sem cômputo na base de cálculo de qualquer gratificação eventualmente percebida pelo servidor.

b) Com relação à remuneração dos servidores efetivos que, eventualmente, venham a ocupar cargo de Secretário Municipal, solicitar a prévia escolha e, dependendo da opção realizada pelo servidor:

?- Remunerar mediante pagamento exclusivo do subsídio em parcela única de Secretário Municipal, estipulado na lei local; ou

?- Remunerar mediante pagamento exclusivo de vencimentos do cargo efetivo de origem do servidor, estipulado na lei local.

Determinar à Diretoria de Controle Externo que monitore o cumprimento das determinações desta Deliberação.

Determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal, por medida meramente acessória, enviar ao Chefe do Poder Executivo do Município do Cabo de Santo Agostinho, cópias impressas do Acórdão e do Inteiro Teor tanto em relação ao Acórdão recorrido (documentos 11 e 12 do Processo TCE-PE nº 1720993-6), quanto a este Acórdão e respectivo Inteiro Teor.

Recife, 29 de agosto de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154243-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: JOSÉIVALDO GOMES

ADVOGADO: Dr. HENRIQUE DE ANDRADE LEITE – OAB/PE Nº 21.409

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1295 /2022

AUDITORIA ESPECIAL. GASTOS COM REMUNERAÇÕES E SUBSÍDIOS. IRREGULARIDADES. PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO. RESPONSABILIZAÇÃO.

1. Quando o recorrente, embora ordenasse os gastos gerais com pessoal, não participava da elaboração da folha de pagamento, estando, ademais, ausentes elementos que indiquem sua ingerência no setor responsável pela folha, enseja-se prover parcialmente o recurso para julgar regulares com ressalvas as contas em sede de Auditoria Especial e afastar a multa imputada, mas emitir determinações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154243-0, RECURSO ORDINÁRIO INTER-



POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 715/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1720993-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Proposta de Voto AUGE nº 11/2020, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO restar incontroverso nos autos que o recorrente, embora ordenador das despesas gerais do Poder Executivo e em vigor o preceito do subsídio como parcela única, não foi o responsável pelo processamento da folha de pagamento, estando ausentes, ademais, provas nos autos da ingerência no setor responsável, a Gerência de Pagamento de Pessoal, subordinada à Secretaria-Executiva de Administração e Recursos Humanos (SEARH);

CONSIDERANDO as determinações sugeridas na Proposta de Voto nº 2/2020 e no Parecer MPCO nº 3/2021 do Processo original;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para julgar **regulares com ressalvas** as contas do Recorrente em sede de Auditoria Especial, **excluindo** a multa lhe imputada.

Por outro ângulo, **Determinar** à Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que adote as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, do citado Diploma Legal:

a) Com relação às cotas de quinquênio derivadas de direito adquirido após a Emenda Constitucional nº 19/98, de 04 de junho de 1998, por seus servidores ocupantes de cargo efetivo:

? - Para os servidores públicos ocupantes do cargo efetivo de "Auditor Fiscal do Tesouro Municipal", calcular as cotas de quinquênio mediante a incidência do percentual somente sobre o vencimento-base, sem cômputo na base de cálculo da "gratificação de produtividade fiscal" percebida por essa categoria funcional;

? - Para os demais servidores públicos efetivos municipais, calcular as cotas de quinquênio mediante a incidência do percentual sobre o vencimento-base, sem cômputo na base de cálculo de qualquer gratificação eventualmente percebida pelo servidor.

b) Com relação à remuneração dos servidores efetivos que, eventualmente, venham a ocupar cargo de Secretário Municipal, dependendo da opção realizada pelo servidor:

? - Remunerar mediante pagamento exclusivo do subsídio em parcela única de Secretário Municipal, estipulado na lei local; ou

? - Remunerar mediante pagamento exclusivo de vencimentos do cargo efetivo de origem do servidor, estipulado na lei local.

Determinar à Diretoria de Controle Externo que monitore o cumprimento das determinações desta Deliberação.

Determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal, por medida meramente acessória, enviar ao Chefe do Poder Executivo do Município do Cabo cópias impressas do Acórdão e do Inteiro Teor tanto em relação ao Acórdão recorrido (documentos 11 e 12 do Processo TCE-PE nº 1720993-6), quanto a este Acórdão e respectivo Inteiro Teor.

Recife, 29 de agosto de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

31.08.2022

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150569-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2022



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JAQUEIRA

INTERESSADO: MARIVALDO SILVA DE ANDRADE

ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1303 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

Em sede recursal, é possível a modificação do julgado embargado quando verificada a ocorrência de omissão relevante e/ou o *reformatio in pejus*.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150569-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1167/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1600927-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os artigos 52 e 81, § 1º, da Lei nº 12.600/2004, que versam sobre os prazos processuais;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 200/2022;
CONSIDERANDO a ausência dos fundamentos que ensejaram a manutenção de multa em desfavor do Recorrente no julgado adversado;
CONSIDERANDO a necessidade de simetria na aplicação de multa a todos responsáveis que corroboraram para a ocorrência de uma mesma irregularidade;
CONSIDERANDO a ocorrência de *reformatio in pejus* no Acórdão embargado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, visando reformar o Acórdão Recorrido para suprir a omissão apontada e ajustar o fundamento legal da multa aplicada para o artigo 73, I, da LOTCE, com subsequente redução de seu montante para

R\$ 3.500,00, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão T.C. nº 1167/2020.

Recife, 30 de agosto de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057080-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/08/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO - FUNDARPE

INTERESSADO: SR. JOAQUIM PINTO LAPA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1304 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. AMPLO INTERSTÍCIO TEMPORAL. POSSÍVEL PREJUÍZO AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. RAZOABILIDADE.

1. Quando o recorrente apresentar justificativas capazes de elidir, ainda que em parte, as irregularidades apontadas, deverão ser alterados os respectivos fundamentos da decisão recorrida.

2. Amplo interstício temporal entre a ocorrência dos fatos e o julgamento processual pode dificultar/inviabilizar o efetivo



exercício do contraditório e ampla defesa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057080-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 769/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728277-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os artigos 52 e 78, §1, da Lei 12.600/2004 que versam sobre os prazos processuais; CONSIDERANDO o Parecer MPCO 873/2021; CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade, tendo em vista o grande lapso temporal decorrido desde a ocorrência do fato concreto, que dificultou/inviabilizou o efetivo exercício do contraditório e ampla defesa no caso em tela,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, visando reformar o Acórdão recorrido para afastar o débito de R\$ 90.000,00 imputado ao interessado, mantendo-se os demais termos do Acórdão T.C. nº 769/2020 inalterados.

Recife, 30 de agosto de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 17/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 18100744-7R0001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundação de Cultura, Turismo e Esporte de Caruaru

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL
LÚCIO EDUARDO FERREIRA DE OMENA
ÂNGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA (OAB 16554-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1305 / 2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100744-7R0001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente, sobretudo na sustentação oral feita na tribuna na ocasião deste julgado;

CONSIDERANDO que o interessado, apesar de regularmente notificado, não apresentou suas contrarrazões;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA



02.09.2022

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100840-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1319 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. FALHAS EM ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. INOCORRÊNCIA DE DANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO.

1. Ainda que confirmada a ocorrência de falhas na análise de documentação de habilitação de licitantes, hipótese de aplicação da multa prevista no art. 73, inc. I, da Lei nº 12.600/2004, é possível, ao analisar a situação fática em que elas ocorreram, afastar a aplicação da sanção, considerando a ausência de gravidade dos erros e de consequências danosas deles decorrentes, além de

não caracterização de má-fé na conduta dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100840-3RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 77, § 3º, c/c o artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as alegações recursais podem ser acolhidas, tendo em vista que as falhas ocorridas na análise da documentação de habilitação não ocasionaram prejuízo ao erário e não indicam conduta praticada com má-fé,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, modificando o Acórdão T.C. nº 500/2022, afastar a multa aplicada ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100840-3RO002

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho



INTERESSADOS:

IGOR FERRO RAMOS
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1320 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. FALHAS EM ANÁLISE DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. INOCORRÊNCIA DE DANO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE MÁ-FÉ. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO.

1. Ainda que confirmada a ocorrência de falhas na análise de documentação de habilitação de licitantes, hipótese de aplicação da multa prevista no art. 73, inc. I, da Lei nº 12.600/2004, é possível, ao analisar a situação fática em que elas ocorreram, afastar a aplicação da sanção, considerando a ausência de gravidade dos erros e de consequências danosas deles decorrentes, além de não caracterização de má-fé na conduta dos responsáveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100840-3RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade do recurso e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 77, § 3º, c/c o artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as alegações recursais podem ser acolhidas, tendo em vista que as falhas ocorridas na análise da documentação de habilitação não ocasionaram prejuízo ao erário e não indicam conduta praticada com má-fé,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, modificando o Acórdão T.C. nº 500/2022, afastar a multa aplicada ao recorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100445-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São João

INTERESSADOS:

JOSÉ GENALDI FERREIRA ZUMBA
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1321 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
PETIÇÃO RECURSAL INEXISTENTE. ARQUIVAMENTO.



1. Petição recursal inexistente, nos termos do art. 77, § 9º, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, arquivamento.

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100445-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o teor do documento intitulado como Recurso Ordinário não condiz com a descrição que lhe foi atribuída, documento nomeado Recurso Ordinário e classificado pelo recorrente como Petição de Recurso Ordinário, que em verdade é a Procuração – documento nº 01 dos autos, processo formalizado em 24/11/2021;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio recorrido, que foi exarado por este Tribunal, foi publicado em 25/10/2021;

CONSIDERANDO que após a publicação desse processo em pauta (10/08/2022), o recorrente na mesma data anexou a petição recursal, mas agora com a classificação “*Documento Fornecido por Participante do Processo*”, aproximadamente 08 meses e 15 dias após a formalização processual;

CONSIDERANDO que o documento classificado pelo recorrente como Petição de Recurso Ordinário na inicial, não é uma petição recursal, bem como, não existe nenhuma narrativa de fatos que confluam para uma conclusão consentânea com o tipo processual formalizado no citado documento, entrevendo-se, no ponto, a inexistência recursal na atrial;

CONSIDERANDO os termos do artigo 77, § 9º, incisos I e II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004),

Em **arquivar** o presente processo de Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100817-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Lagoa de Itaenga

INTERESSADOS:

MARIA DAS GRAÇAS ARRUDA SILVA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1323 / 2022

DTP. LIMITE. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. RECONDUÇÃO. DESCONTROLE. CARTA MAGNA. OBJETIVOS FUNDAMENTAIS. ALCANCE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. MULTA. FLEXIBILIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, evidencia descontrole que leva à diminuição da capacidade do Poder Público de alcançar os objetivos fundamentais da República, delimitados no artigo 3º da Carta Magna, além de configurar infração administrativa contra as leis de finanças públicas prevista no artigo 5º, IV, da Lei



Complementar nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 74, ensejando a aplicação de multa correspondente a trinta por cento dos vencimentos do responsável pela irregularidade proporcional ao período de verificação, conforme preceito da Lei de Crimes Fiscais. 2. Nos termos do Acórdão T.C. nº 1904/19, do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, a aplicação da multa prevista no artigo 74 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE), nas hipóteses elencadas no art. 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, deve ser feita nos termos exatos prescritos na lei, não havendo espaço para flexibilizações.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100817-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que as razões do Recurso, todavia, não lograram êxito na tentativa de modificar a deliberação vergastada;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, com a conseqüente manutenção, na íntegra, dos termos do Acórdão T.C. nº 686/2022, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 21100817-5, onde restaram julgadas irregulares as gestões fiscais da Prefeitura de Lagoa de Itaenga referentes ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2019, inclusive o valor da multa aplicada à ora Recorrente, Sr. Maria das Graças de Arruda Silva, naque-

le julgamento, uma vez que calculada na forma da legislação (R\$ 61.200,00).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 24/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100538-1RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Granito

INTERESSADOS:

JOÃO BOSCO LACERDA DE ALENCAR

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1324 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. EMPRESA ESPECIALIZADA EM ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO DO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL.

1. Quando o recorrente apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, os fundamentos da



decisão recorrida merecem ser revistos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100538-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade; CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 520/2022; CONSIDERANDO as razões constantes da peça recursal comprovam o saneamento da irregularidade que fora imputada ao recorrente; CONSIDERANDO os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de julgar regular com ressalvas o objeto da auditoria no que tange ao ora recorrente e de afastar a multa que lhe fora imposta, mantendo-se, entretanto, todos os demais termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

03.09.2022

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100079-1RO001
RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Manari
INTERESSADOS:
GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO
EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1339 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO.
PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não possuindo as razões recursais o condão de elidir achados que ensejaram a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, não merece reparo a deliberação fustigada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100079-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, **Considerando** os termos do Parecer MPCO nº 574/2022, **Considerando**, assim, que as razões recursais não são bastantes para infirmar os achados a justificarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2016, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou



CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

incorporando todos os seus termos, forçoso reconhecer a inexistência da alegada omissão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150571-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1252/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1401422-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação *per relationem* quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto do Relator, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º, e 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 1252/2020.

Recife, 02 de setembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150571-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2022
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLÂNDIA
INTERESSADOS: LOURIVAL ANTÔNIO SIMÕES NETO
ADVOGADO: DR. AMARO ALVES DE SOUZA NETTO - OAB/PE Nº 26.082
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1341 /2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE ALEGADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que têm função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.
2. O opinativo, tendo sido expressamente invocado como razão de decidir pelo voto condutor do julgado adversado, configura a sua própria motivação, a ele se

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159051-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2022
PEDIDO DE RESCISÃO



UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: MARCELO CANUTO MENDES E PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1342 /2022

AUTO DE INFRAÇÃO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DOCUMENTOS NOVOS.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159051-5, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 900/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056346-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº300/2022, o qual se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo interessado;

CONSIDERANDO ainda os Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade,

Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão, com arrimo no Parecer MPCO nº 300/2022, e, quanto ao mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, retirando-se a multa aplicada.

Recife, 02 de setembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152175-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA
INTERESSADO: XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1343 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. PUBLICIDADE COM CARÁTER DE PROMOÇÃO PESSOAL. DESPESA IRREGULAR COM PUBLICIDADE. NÃO PROVIDO.

Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, não deve ser dado provimento ao recurso, devendo ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152175-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 247/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1854049-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os elementos contidos na peça recursal;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 493/2022, dos quais o Relator faz suas razões de votar,



Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário, por haverem sido preenchidos seus pressupostos legais e, rejeitando a preliminar de anulação da decisão, uma vez que não há obrigatoriedade de chamamento ao feito dos vereadores beneficiários da publicidade municipal, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** quanto ao mérito, mantendo incólume a decisão recorrida.

Recife, 02 de setembro de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153902-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2022
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TRINDADE
INTERESSADO: ANTÔNIO EVERTON SOARES COSTA
ADVOGADO: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1344 /2022

RECURSO. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA PREJUDICIAL DE MÉRITO.
Havendo a alteração posterior da decisão recorrida, enseja-se não conhecer o Recurso por ausência do pressuposto recursal interesse de agir.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153902-9, RECURSO ORDINÁRIO INTER-

POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 620/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056777-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 81/2022, que se acompanha;
CONSIDERANDO a ausência de interesse recursal, tendo em vista que a Decisão 1127/2021 alterou a Decisão recorrida, não homologando o auto de infração e, por conseguinte, retirando a multa imposta,
Em não **CONHECER** o presente Recurso.

Recife, 02 de setembro de 2022.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/08/2022
PROCESSO TCE-PE Nº 19100527-7RO001
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes
INTERESSADOS:
CARLOS FERNANDO FERREIRA DA SILVA FILHO
ANSELMO DE ARAUJO LIMA (OAB 30194-PE)
ROGERIO WALACE POVOA DE AGUIAR
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1346 / 2022



AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E DESINFECÇÃO HOSPITALAR. IRREGULARIDADES REITERADAS.

1. Quando os recorrentes não apresentarem alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades graves configuradas, enseja-se negar provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100527-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 775/2021, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que os Recorrentes não apresentaram alegações plausíveis ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades configuradas do Processo original nem de excluir ou reduzir as multas aplicadas, que se revelam proporcionais às infrações remanescentes,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

28ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/08/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100639-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Frei Miguelinho

INTERESSADOS:

JOSE SEVERINO DOS SANTOS NETO

LINCOLN DE LIMA CARVALHO (OAB 00909-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1349 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. REDUÇÃO MULTA PECUNIÁRIA APLICADA. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Recurso ordinário contra o Acórdão T.C. nº 80/2022, provido de forma parcial para afastar o considerando referente à ineficiência na aferição do efetivo cumprimento de jornada de trabalho presencial e remoto, e redução da multa aplicada para o recorrente para o percentual mínimo, nos termos do inciso I da Lei Orgânica do TCE-PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100639-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes na peça recursal; **CONSIDERANDO** que as razões materiais do Recurso já



foram apresentadas e rechaçadas nos autos do processo inicial;

CONSIDERANDO que restou afastado o considerando referente à ineficiência na aferição do efetivo cumprimento de jornada de trabalho presencial e remoto do Acórdão recorrido, apenas em relação ao recorrente;

CONSIDERANDO que o Acórdão atacado foi desproporcional, levando-se em relevo a dosimetria a ser observada no caso do recorrente, posto que lhe foi imputado percentual de 20,00%, enquanto que para os demais interessados percentual de 5,00%;

CONSIDERANDO a configuração da prática de nepotismo;

CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, de forma a retirar do** Acórdão T.C. nº 80/2022 o considerando referente à ineficiência na aferição do efetivo cumprimento de jornada de trabalho presencial e remoto (em relação ao recorrente), bem como reduzir a multa aplicada ao recorrente para R\$ 4.591,50 fundamentada no inciso I do artigo 73 da Lei Orgânica do TCE-PE, mantendo incólumes os demais termos da deliberação recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

INTERESSADO: Sr. SEVERINO SOARES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1350 /2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928040-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o descumprimento do disposto no Art. 199, Inc. II do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o não atendimento do requisito de admissibilidade estabelecido no art. 47, § único da Lei Orgânica deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 201 da Resolução TC nº 015/2010,

Em, NÃO CONHECER a presente Consulta, determinando, em consequência, seu arquivamento. Encaminhe-se cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação ao Consulente.

Recife, 02 de setembro de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador-Geral em exercício

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1928040-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/08/2022

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPANATINGA